



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720641/2020-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.113 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXCEPCIONALIDADE.

O arbitramento do lucro é medida excepcional que deve ser utilizada nas hipóteses previstas em lei. Comprovado nos autos que a pessoa jurídica registrou em sua contabilidade notas fiscais inidôneas e, ao mesmo tempo, não escriturou conta bancária movimentada pelo grupo econômico de fato, impõe-se o arbitramento do lucro.

PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sendo o contribuinte sujeito à apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real, uma vez afastado o arbitramento do lucro, deve se afastar a exigência de PIS e Cofins apurados pelo regime cumulativo.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

A exigência de IRRF deve ser mantida quando constatada a ocorrência de pagamento sem causa, ainda que os beneficiários sejam devidamente identificados.

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

MULTA POR UTILIZAÇÃO OU EMISSÃO DE NOTA QUE NÃO CORRESPONDA A EFETIVA SAÍDA DE PRODUTOS. NÃO CONTRIBUINTE DE IPI.

A condição de não contribuinte de imposto não é relevante para aplicação de multa prevista no art. 83, II, da Lei nº 4.502/1964, que ao tratar da multa por utilização, recebimento ou registro de nota fiscal emitida sem a efetiva saída do produto, utiliza a expressão “para qualquer efeito” e prevê

a sua aplicação haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, excluir a responsabilidade tributária dos coobrigados Cláudia Ferraresi Kazandjian, Fábio Ferraresi Kazandjian, Thuany Ferraresi Kazandjian, Flávio Kazandjian, Bruno Marques Ballarin e Nelson Ballarin. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito da exigência e à multa regulamentar do IPI. Vencidos: I) os conselheiros André Luís Ulrich Pinto e Fellipe Honório Rodrigues da Costa que davam provimento parcial ao recurso para: i) cancelar integralmente as exigências do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e a exigência do IRRF sobre os pagamentos efetuados por Vepea – Importação e Exportação Ltda. aos fornecedores GTX Comercial Ltda., NFS Papelaria Eireli – ME, e FKZ- Gestão de Negócios Comerciais Ltda; ii) excluir a parcela da multa regulamentar incidente sobre as notas fiscais emitidas pelo grupo Vepea tendo como destinatárias as empresas Vepea – Importação e Exportação Ltda. e Kazan- Comércio, Importação e Exportação Ltda. bem como sobre as notas fiscais emitidas por Vepea – Importação e Exportação Ltda.; e II) a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que dava provimento em maior extensão para cancelar integralmente a multa regulamentar. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Contra a contribuinte, em epígrafe, KAZAN – Comércio, Importação e Exportação LTDA.

(doravante denominada de Kazan) foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 160.036.666,36 (Cento e sessenta milhões, trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), para exigência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Multa Administrativa, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 2016 e 2018.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários, as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo:

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ENQUADRAMENTO
21.497.239/0001-99	BROTHERS & CO - PARTICIPAÇÕES EIRELI	Art. 124, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66 <sup>1</sup> e Art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991
29.300.744/0001-03	TCG SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	Art. 124, incisos I e II, do CTN e Art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991
05.037.020/0001-50	THUANY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Art. 124, incisos I e II, do CTN e Art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991
074.701.628-36	CLAUDIA FERRARESI KAZANDJIAN	Art. 135 do CTN
423.108.038-04	FABIO FERRARESI KAZANDJIAN	Art. 135 do CTN
082.726.098-94	FLAVIO KAZANDJIAN	Art. 135 do CTN
395.978.878-94	THUANY FERRARESI KAZANDJIAN	Art. 135 do CTN
105.832.548-53	WALDEMAR KAZANDJIAN	Art. 124, inciso I, do CTN
287.483.668-03	BRUNO MARQUES BALLARIN	Art. 135, inciso II, do CTN
477.963.678-72	NELSON BALLARIN	Art. 135, inciso II, do CTN

O presente lançamento decorre, conforme restaria demonstrado no farto conjunto probatório produzido pela fiscalização, da identificação de ações fraudulentas e/ou simuladas perpetradas com flagrante intuito de sonegar tributos e lesar o fisco.

Neste processo não estão em discussão as Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e de Terceiros que serão debatidas no âmbito do Processo Administrativo Fiscal – PAF de número 15746.720690/2020-22.

DO PROCEDIMENTO FISCAL Do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 28196/28393) e de tudo que consta nos autos, extraem-se seguintes informações.

Relata o Auditor-Fiscal, em síntese, que a Kazan, comporia uma sociedade de fato (Grupo Vepea) com a empresa operacional Vepea - Importação e Exportação Ltda. (baixada em 2018) visando à obtenção de vantagem fiscal indevida, com a abertura de empresas para dar a aparência de independência quando, na verdade, atuavam como uma única sociedade.

Prossegue a auditoria afirmando que na prática não existia separação entre as empresas, entretanto, formalmente existiriam diferentes razões sociais, regimes tributários e sócios. Tudo isso para que se pudesse, dentre outras coisas, perpetrar irregularidades tributárias como as que originaram a lavratura do respectivo auto de infração.

Segundo a auditoria fiscal, entre 2016 e 2018, objetivando a sonegação de contribuições previdenciárias, parte considerável da força laboral do grupo ficava vinculada a empresas inexistentes de fato e indevidamente optantes do Simples Nacional:

- (1) Inawa Serviços Gráficos Eireli – 2016 a 2018; e
- (2) TCG Serviços Administrativos Ltda. – 2018.

Teria a fiscalização constatado ainda a realização de transações fictícias de compra e venda de mercadorias com empresas do grupo e com outras entidades inexistentes de fato, ligadas ou não ao grupo, seriam elas:

- (1) FKZ- Gestão de Negócios Comerciais Ltda.;
- (2) NFS Papelaria Eireli – ME;
- (3) GTX Comercial Ltda.;
- (4) Jully Press Imp. e Exp. Eirelli;
- (5) Marauta Comercio Eirelli – ME;
- (6) Jundia Nova Comercial Eireli EPP;
- (7) Gomes e Souza C. e Repres. Eireli EPP; e
- (8) BT Comercial Eireli EPP.

Relata a fiscalização que o grupo Vepea, com a finalidade de camuflar o patrimônio das empresas operacionais (Vepea e Kazan), bem como o dos sócios, além de possibilitar a utilização de valores frutos de sonegação para realização de pagamentos desvinculados das suas principais empresas, teria aberto as empresas patrimoniais: (1) Thuany Administração e Participações – Eireli e (2) Brothers & Co - Participações Eireli.

A fiscalização concluiu pela existência de elementos fáticos e fraudulentos, referentes aos anos-calendário de 2016 a 2018, que ensejariam a caracterização da contabilidade como imprestável. Desse modo, aplicou-se a hipótese de arbitramento prevista no art. 603, inciso III, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Em síntese, teriam sido estes os elementos que levaram ao arbitramento de ofício do lucro do sujeito passivo:

1) Sociedade de Fato – a Kazan, juntamente com a Vepea (baixada em 2018), formava uma sociedade de fato, apesar de transmitirem suas informações fiscais e contábeis como se fossem empresas independentes. Ademais, alocaram a maior parte de sua mão de obra em empresas indevidamente optantes pelo Simples Nacional e que são inexistentes de fato (Inawa Serviços e TCG);

2) Existência de Contas Bancárias à Margem da Contabilidade – conforme relatado na Seção IV deste termo, o Grupo Vepea realiza operações (compra de veículos, imóveis, planos de saúde, reformas na casa de sócios etc.) alheias à sua escrituração contábil, por meio das contas bancárias das empresas patrimoniais Thuany Adm. e Brothers, que também são sociedades inexistentes. Também teria sido constatada confusão patrimonial entre as sociedades;

3) Utilização de Notas Fiscais Inidôneas – outro fator determinante para considerar a contabilidade do grupo como fraudulenta e imprestável, foi a identificação da existência de compras e vendas fictícias entre as empresas do grupo (Vepea e Kazan) e com empresas inexistentes de fato. De acordo com o conjunto probatório exposto e detalhado neste termo, restou demonstrada a utilização de notas fiscais que relatavam operações que nunca existiram.

O quadro abaixo (retirado da fl. 28204 do TVF) retrataria a atuação do grupo:



Síntese Modus Operandi do Grupo Vepea

Para o cálculo da receita bruta conhecida no período fiscalizado, a fiscalização considerou as notas fiscais eletrônicas (NFs) de venda emitidas pelo Grupo Vepea e obtidas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), expurgando-se as notas fiscais que relatam operações fictícias (intragrupos e com empresas inexistentes de fato), também não foram consideradas as notas fiscais canceladas e as notas fiscais de simples remessas (todas as NF utilizadas constam da relação trazida às fls. 27135).

Esclarece a fiscalização que, nos termos dos art. 532 e 536 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização,

arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, o lucro arbitrado deve ser determinado pela soma do valor resultante da aplicação de percentuais variáveis, conforme o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, sobre a receita bruta auferida nos respectivos trimestres, além de eventuais ganhos de capital, rendimentos e ganho líquidos decorrentes de receitas não abrangidas por sua atividade, assim, no presente caso adotou-se a alíquota de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo, conforme prescrito nos artigos 518, 519 e 530 do RIR/99. Esta alíquota deverá, ainda, ser acrescida de 20% (vinte por cento), determinado pelo artigo 532 do mesmo decreto.

Ao final, a fiscalização descreve que para fins de apuração do Imposto de Renda, o índice final aplicado para a determinação do lucro arbitrado será de 9,6% sobre as receitas considerada e para a CSLL, a base de cálculo trimestral foi obtida pela aplicação do percentual de 12% sobre o montante de receitas.

Esclarece a autoridade fiscal que, na sistemática de apuração pelo lucro arbitrado, PIS e COFINS devem ser calculados na modalidade de incidência cumulativa, cuja base de cálculo mensal é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos, com alíquotas de 0,65% para a contribuição para o PIS/Pasep e de 3% para a COFINS.

#### DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Relata a fiscalização que uma vez comprovada a simulação da compra de mercadorias, pelo Grupo Vepea, com empresas inexistentes de fato e ante a ausência de comprovação da concreta ocorrência de tais aquisições, estes pagamentos foram objeto de lançamento do IRRF à alíquota de 35%, conforme art. 674 do RIR/99.

Destaca a fiscalização que a Kazan e a Vepea (por meio de seu sócio Waldemar) foram intimadas a apresentar comprovações relativas aos pagamentos realizados às empresas NFS, GTX e FKZ, entretanto, apesar dos documentos apresentados pelas citadas empresas, tanto Vepea quanto Kazan não foram capazes de comprovar a veracidade da situação fática que deu origem a tais pagamentos além, é claro, da utilização das supracitadas empresas inexistentes de fato para a consecução de fraudes. Insta observar que parte dos pagamentos contabilizados pelo grupo e atinentes à NFS foram feitos a outro beneficiário, a Valor Forte Fomento Mercantil-Eireli (09.017.135/0001-34), não tendo os fiscalizados apresentado motivação para tal.

Esclarece a fiscalização que, em relação aos pagamentos realizados por meio do sistema financeiro, relacionou e compilou as provas da efetiva realização dos mesmos às fls. 27139. Esses valores foram obtidos por meio do cruzamento entre os pagamentos contabilizados pelo Grupo Vepea com os dados enviados pelas instituições financeiras por meio das RMFs alhures mencionadas e por meio das informações apresentadas no transcorrer dos citados procedimentos fiscais.

#### DA MULTA DE OFÍCIO

Relata a fiscalização que as práticas fraudulentas, identificadas no decorrer do procedimento fiscal, justificam a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, conforme previsto no §1º do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

#### DA MULTA REGULAMENTAR

Ante a demonstração de que o Grupo Vepea se utilizou ilicitamente das notas fiscais inidôneas emitidas por ele mesmo e/ou por empresas inexistentes de fato, a fiscalização aplicou a respectiva multa regulamentar prevista quando ocorre o uso, recebimento ou registro de nota fiscal sem que haja a saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente.

No caso em tela, o Grupo Vepea tanto emitiu como utilizou-se de notas fiscais inidôneas emitidas por empresas inexistentes de fato, assim, tomando como base o valor consolidado das notas fiscais inidôneas emitidas (fls. 27141) e/ou utilizadas (fls. 27142) pelo Grupo Vepea entre 2016 e 2018, mês a mês, procedeu-se à lavratura da multa regulamentar do inciso II, do art. 572 do Regulamento do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** Neste ponto, informa a fiscalização da lavratura dos termos de sujeição passiva das empresas Brothers & Co - Participações Eireli (21.497.239/0001-99), TCG Serviços Administrativos Ltda.

(29.300.744/0001-03) e Thuany Administração e Participações - Eireli (05.037.020/0001-50), pois, o Grupo Vepea, por meio da constituição artificial de diversas empresas (identidade de endereços, semelhança de objetos sociais, mesma assessoria contábil, quadros societários, direção/operacionalização única, movimentação financeira, além de outros já abordados em seção específica), coordenava suas ações no sentido de obter vantagem fiscal indevida, alocando a maior parte da massa salarial do grupo em empresas indevidamente optantes pelo Simples Nacional (Inawa e TCG)

com o fito de suprimir tributo (Contribuições Previdenciárias), realizava a compra e a venda fictícias de mercadorias para a redução indevida de lucro tributável e para o aproveitamento indevido de créditos fiscais e a realização de confusão e blindagem patrimonial e pagamentos de despesas alheias as atividades empresariais oficiais do grupo por meio de empresas patrimoniais (Thuany Adm. e Brothers).

A fiscalização relata que, com fundamento nos documentos e informações expostos neste Termo de Verificação Fiscal, procedeu à Representação para a baixa de ofício retroativa da empresa TCG Serviços Administrativos Ltda. (processo nº 15746.720691/2020-77) devido à sua inexistência de fato.

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: INFRAÇÃO À LEI** Para a fiscalização, a prática fraudulenta do Grupo Vepea, perpetrada por intermédio da criação, pelos administradores ou por familiares, de pessoas jurídicas indevidamente optantes

pelo simples e que funcionavam como uma sociedade una, não poderia ser instrumentalizada sem o conhecimento e participação ativa de seus sócios e/ou administradores.

Assim, considerando as práticas fraudulentas relatadas, foram lavrados os termos de sujeição passiva dos sócios à época dos fatos ocorridos, quais sejam: (1) Claudia Ferraresi Kazandjian (074.701.628-36), (2) Fabio Ferraresi Kazandjian (423.108.038), (3) Flavio Kazandjian, (082.726.098-94) e (4) Thuany Ferraresi Kazandjian (395.978.878-94).

#### RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE FATO: INTERESSE COMUM

O Grupo Vepea foi fundado por Waldemar Kazandjian, que foi sucedido por seu filho na gestão da organização. Entretanto, apesar disso e da sua saída formal do quadro societário das entidades componentes do grupo entre 2016 e 2017, esta fiscalização constatou que Waldemar continuou participando das atividades e dos ilícitos praticados pelo grupo.

Assim, diante das provas e dos fatos narrados neste documento e que demonstra a participação do referido senhor na conduta criminoso praticada pelo grupo e com base no que determina o inciso I do art. 124 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), consideram-se solidariamente obrigadas “I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação”, lavrei o termo de sujeição passiva do sócio de fato Waldemar Kazandjian (105.832.548-53).

#### RESPONSABILIDADE DOS CONTADORES

Segundo a fiscalização teria restado evidenciado que a escrituração contábil apresentada pelo contribuinte – o qual se sujeita à apuração do lucro real, é fraudulenta, e teria sido utilizada como instrumento para aviltar os cofres públicos em milhões de reais. Além disso, como parte da simulação e ocultação realizadas pelo Grupo Vepea, foram enviadas diversas declarações ao fisco, referente a todas as empresas ligadas ao grupo e citadas neste termo, reportando informações falsas e retratando situações que não encontram respaldo na realidade fática identificada por esta fiscalização.

Por seu turno, os contadores responsáveis pelas empresas do Grupo Vepea perante a RFB e signatários das escriturações (ECD, ECF, Sped Contribuições, GFIP, etc.) entregues ao Fisco Federal entre 2016 a 2018, os senhores Bruno Marques Ballarin e Nelson Ballarin, possuíam autonomia suficiente para assessorar e aconselhar seu cliente na obrigação desse de cumprir a lei e/ou, ao menos, ajudar no cumprimento desta.

Para a fiscalização teria restado claro que os aludidos senhores, de maneira voluntária e consciente, viabilizaram o esquema fraudulento que culminou por fraudar o fisco federal em milhões de reais, como fartamente demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal. Todo o esquema fraudulento perpetrado pelo Grupo Vepea não poderia ter sido operacionalizado sem o apoio de Bruno e Nelson, ao

realizar a inserção de elementos falsos em livros contábeis e declarações fiscais/previdenciárias.

Claramente não pode ser alegado desconhecimento da causa por parte dos citados senhores. Sublinhese que o Código Civil também impõe responsabilização dos contadores, nos atos dolosos perante terceiros, que no caso é a Fazenda Pública, em decorrência da sonegação de tributos.

Portanto, concluiu a fiscalização que restaria evidente a responsabilidade pessoal de Bruno Marques Ballarin (287.483.668-03) e de Nelson Ballarin (477.963.678-72) devido aos atos por eles praticados, como contadores responsáveis pelas escritas fiscais da empresa, com infração de lei, nos termos do art. 135, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN.

#### I. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Intimados a Empresa e os Responsáveis Solidários (abaixo listados), pelo correio eletrônico do lançamento, em 6.12.2020, apresentaram peça única de defesa em 29.12.2020, de fls.

28480 a 28559, por meio da qual propugnam pela improcedência do lançamento:

- (1) Kazan Comércio Importação e Exportação LTDA.;
- (2) Brothers & CO – Participações EIRELI;
- (3) TCG Serviços Administrativos LTDA.;
- (4) Thuany Administração e Participações LTDA.;
- (5) Cláudia Ferraresi Kazandjian, CPF 074.701.628-36;
- (6) Fábio Ferraresi Kazandjian, CPF 423.108.038-04;
- (7) Flávio Kazandjian, CPF 082.726.098-94;
- (8) Thuany Ferraresi Kazandjian, CPF 395.978.878-94; e
- (9) Waldemar Kazandjian, CPF 105.832.548-53.

I.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DOS SÓCIOS, GESTORES, CONTADORES E EMPRESAS DA FAMÍLIA – FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS – INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

##### I.1.1 DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Defendem os impugnantes que os elementos trazidos aos autos pela d. autoridade fiscal, não comprovariam a existência de grupo econômico, seja de direito, seja de fato. No caso em tela, cuida-se de uma empresa nitidamente familiar e as eventuais trocas de gestão ou saídas de sócios, com posterior retorno, aconteceriam por questões pessoais, familiares, sucessórias e, ainda, em razão de saúde.

Segundo os impugnantes a rotatividade de quadro societário mantendo sempre os integrantes da família na empresa não pode, de maneira alguma, ser interpretado como qualquer fraude, visto que não houve a utilização interpostas pessoas para fugirem de responsabilidades.

Pugnam pela inexistência de grupo econômico, pois:

(1) Não existiria empresa controladora e empresa controlada, a Kazan não tem participação no capital social das empresas THUANY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., Brothers & CO PARTICIPAÇÕES EIRELI e TCG SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. que teriam autonomia física, jurídica e de gestão. Cita jurisprudência do CARF.

(2) Inexistiria atividade econômica em comum entre as empresas do grupo, o que decorre: (i) dos distintos e inconfundíveis objetivos sociais (ii) da própria natureza jurídica e origem de suas receitas, e, para os mesmos somente há substrato jurídico para a classificação de um grupo de empresas como grupo econômico de fato, na hipótese de todas exercerem a mesma atividade. (3) A existência de um grupo econômico se justificaria na medida em que uma empresa (de fato) segregue suas atividades em outras empresas de menor porte que exerçam exatamente a mesma atividade, visando à redução da carga tributária, e ainda, quando há necessidade de controle societário da empresa líder em relação às demais, situação absolutamente diversa da observada no caso concreto. (4) Cada empresa deve ser tratada dentro de sua autonomia administrativa, contábil e jurídica.

Por derradeiro, após tecer algumas laudas com intuito de demonstrar que as empresas possuem objeto social distinto, concluem os impugnantes pela impossibilidade de identificação de um empreendimento comum entre as empresas, que seria imprescindível para a formação de um grupo econômico de fato.

#### I.1.2 DA INEXISTÊNCIA DE BLINDAGEM E CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS E A SOLIDARIEDADE DE EMPRESAS PATRIMONIAIS

De acordo com os impugnantes, a formação de grupos econômicos, seja de fato, seja de direito, somente deverá ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualize a real confusão de patrimônio entre empresas, fraudes, abuso de direito, má fé, de maneira que as práticas ilegais causem, de alguma forma, prejuízos a terceiros, o que deve estar fartamente comprovado.

No caso em tela os impugnantes procuraram demonstrar que nenhum dos imóveis, de propriedade das empresas THUANY ou BROTHERS, teria sido adquirido de qualquer das empresas integrantes do imaginário Grupo Econômico de Fato criado pelo Fisco, não houve qualquer esvaziamento de patrimônio da empresa KAZAN e todo o patrimônio da família Kazandjian sempre foi adquirido pelas pessoas físicas dos sócios.

Defendem que a criação de empresas patrimoniais não teria o intuito de blindagem patrimonial. Elas teriam sido criadas para facilitar a sucessão hereditária, simplificar a administração de bens próprios e, por vezes, para reduzir, lícitamente, a carga tributária incidente sobre a renda gerada pelos imóveis (conforme opção legal oferecida pelo ordenamento). Tudo isso feito dentro da mais estrita legalidade. Desse modo, se afasta completamente a hipótese aventada pelo Fisco de “blindagem patrimonial”.

A partir deste momento os impugnantes trazem uma série de informações sobre os bens imóveis, para ao final, requerer a exclusão das empresas patrimoniais da relação dos responsáveis solidários, seja porque não possuem interesse comum na prática dos fatos geradores dos tributos exigidos nos autos de infração (inaplicabilidade do art. 124, I, II do CTN), seja porque não há qualquer correspondência cronológica entre as aquisições e integralização do capital das empresas com imóveis e os eventos tratados nos autos.

#### I.1.3 CONFUSÃO PATRIMONIAL – VEÍCULOS – MARCAS PRÓPRIAS – PLANO DE SAÚDE

Da mesma forma, os impugnantes trazem uma série de informações sobre veículos, certas despesas e cessão de marca própria, para ao final, concluir que não restaria demonstrada a blindagem e confusão patrimonial, não podendo se considerar, diante da falta de elementos colaterais probantes, a existência de grupo econômico de fato, devendo cada empresa arrolada, ser considerada dentro de sua autonomia jurídica, devendo ser excluídas do polo passivo, como responsáveis solidárias as empresas TCG, THUANY e BROTHERS.

#### I.1.4 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONTADORES DA EMPRESA

Defendem a improcedência da responsabilidade dos contadores no presente caso, eis que não se vislumbra na prestação de serviços de contabilidade qualquer ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, mesmo porque as empresas jamais outorgaram poderes aos contadores para esse mister. Os poderes outorgados aos contadores se restringiam aqueles padrões de representação perante os órgãos públicos e Fazendários.

Para os impugnantes a jurisprudência do CARF tem trilhado o caminho pacífico de excluir a responsabilidade solidária dos contadores. Apenas em casos excepcionais, em que fique cabalmente provada a conduta dolosa dos contadores é que essa responsabilidade deve ser mantida, o que não seria o caso ora posto.

Assim, ao final, requerem, como medida de controle de legalidade do ato administrativo de lançamento, a imediata exclusão dos contadores da responsabilidade tributária solidária.

#### I.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM POR PARTE DO SOLIDÁRIO

Defendem o cancelamento do Auto de Infração posto que a acusação fiscal seria improcedente quanto à responsabilização dos sócios, administradores, contadores e empresas supostamente integrantes de grupo econômico de fato.

Paro e passo, passam a discorrer sobre o tema responsabilidade solidária, para concluir que, e tendo em vista a insuficiência de fundamentação legal e a ausência de provas da prática de qualquer ato ilícito doloso que tenham caracterizado a infração à lei ou ao Estatuto Social da Kazan, não pode subsistir a imputação da responsabilidade tributária ao presente caso, razão pela qual os supostos responsáveis solidários arrolados devem ser prontamente excluídos do polo passivo da presente autuação.

Defendem que o vínculo de solidariedade entre as empresas THUANY, BROTHERS e TCG, e a empresa KAZAN, elencada como devedora principal, com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, seria absolutamente incompatível com exigência do IRRF, previsto no artigo 61 da Lei nº. 8.981/95 (artigo 674 do RIR/99).

I.3 DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA Defendem os impugnantes a inexistência de qualquer planejamento tributário abusivo, que a empresa THUANY – principal empresa patrimonial da família Kazandjian –, constituiu seu patrimônio licitamente em data muito anterior a criação da empresa KAZAN, não tendo qualquer objetivo de blindagem patrimonial.

Prosseguem os impugnantes argumentando que não haveria razão jurídica que suportasse a desconsideração da contabilidade das empresas e o abusivo arbitramento de lucro. A empresa TCG, foi criada e administrada pela Sra. THUANY, neta de Waldemar, apenas por uma questão familiar, tendo em vista o seu casamento e as desavenças da família com seu marido, a contemporaneidade dos eventos prova o alegado.

Para os impugnantes a operação das empresas demonstra objetivos sociais diversos incompatíveis com a definição jurídica de Grupo Econômico de Direito ou Grupo Econômico de fato.

Portanto, não há a menor prova de fraude, que possa induzir a aplicação de multa qualificada.

Alegam que as quatro empresas formadoras do chamado GRUPO VEPEA, possuem personalidades jurídicas autônomas, contabilidade própria, gestão independente, objetivos sociais diversos, não sendo hipótese de grupo econômico de fato. A única coisa em comum que possuem é serem formadas, desde sempre, por pessoas da mesma família. Não há grupo econômico, há apenas um grupo familiar presidido nas suas ações, como seriam empresas familiares, pelo informalismo.

Os impugnantes alegam terem demonstrado que a desconsideração da personalidade jurídica sequer poderia ter ocorrido, ante a falta de fundamentação legal para tanto (especialmente em razão da adoção do princípio contábil da entidade pela d. Autoridade Fiscal para tal finalidade).

Afirmam que a “transferência de faturamento” se dera somente em dois meses (i.e. julho e agosto), o que não seria suficiente para demonstrar que buscou-se reduzir a receita bruta do artigo 13 da Lei 9.718/96, caso fosse a sua intenção tê-lo-ia feito nos últimos meses do ano e possivelmente por mais tempo (e não só em dois meses isolados).

Asseveram que somente a gestão das empresas Kazan, Thuany e Brothers ficaram, por determinado período sobre a direção de Flávio Kazandjian, não ocorrendo com a TCG, que sempre esteve sob a gestão e administração de Thuany Kazandjian. E a gestão de Flávio em relação as demais empresas se explica muito mais por uma questão sucessória e familiar, demonstrada nos autos, do que propriamente em razão de controle das empresas ao longo do tempo, as empresas tiveram a gestão compartilhada.

Para os impugnantes a mera existência de administração comum pelo Sr. Flavio não pode configurar conluio; tendo em vista que a participação de empresas em grupos econômicos seria muito frequente no mercado (reduz custos de gestão e otimiza a administração dos grupos empresariais).

Aqui, não há qualquer formação de grupo econômico de fato, mas, sim, um grupo familiar, que por contingências do destino, passou a ter a mesma gerencia em três empresas: duas patrimoniais (THUANY e BROTHERS) e a Impugnante KAZAN.

Defendem que não se configurou fraude, em razão da segregação das empresas com objetivos sociais distintos e incompatíveis entre si, pois, não houve obtenção de qualquer vantagem tributária por parte do sujeito passivo consistente em ocultar o fato gerador, impedir a sua ocorrência ou simplesmente reduzir, evitar ou postergar o pagamento do imposto.

Aduzem que a fiscalização não apontou ou comprovou o dolo específico da Kazan, isto é, o evidente intuito de fraude relativo ao IRPJ, CSLL, IRRF e demais tributos, o que enseja a aplicação da Súmula nº 14 do CARF: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Portanto, concluem os impugnantes, como não há provas de que a intenção era fraudar ou enganar o Fisco; apenas a multiplicidade de empresas (mas sem refutar as razões negociais que a justificam), resta absolutamente demonstrado que a exigência da multa de ofício de 150% sobre o IRPJ e a CSLL é incabível pela não configuração de fraude, bem como pela não comprovação de conluio entre a Impugnante e as demais pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Auto de Infração como responsáveis solidárias.

I.4 DA IMPROCEDÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR Neste ponto, passam a defender que a multa regulamentar aplicada, fundada no art. 83, II, da Lei nº 4.502/64, reproduzido pelo art. 572, II, do Regulamento do Imposto sobre

Produtos Industrializados (Decreto nº 7.212/10), não seria cabível posto tratar-se de legislação absolutamente estranha à matéria objeto do presente processo.

Defendem que as infrações de que tratam a referida lei seriam aquelas cometidas pelo “sujeito passivo de obrigação, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta lei” e somente o descumprimento da obrigação tributária principal de pagar o IPI, ou das obrigações acessórias atinentes a este mesmo tributo, poderiam ensejar a aplicação das penalidades que a Lei nº 4.502/64.

Nesse sentido, segundo os impugnantes caminhará o atual entendimento da CSRF e CARF, ou seja, tais dispositivos somente seriam aplicáveis ao IPI, uma vez que (i) as regras da Lei nº 4.502/1964 são somente aplicáveis a contribuintes do IPI; (ii) somente é possível a aplicação de regras da Lei nº 4.502/1964 a contribuintes de outros tributos quando houver remissão expressa em outras leis, como é o caso dos conceitos de sonegação, fraude e conluio; e (iii) somente o regulamento do IPI reproduz tal dispositivo, o que não ocorre no regulamento dos demais tributos.

Concluem, após uma série de argumentos, que a multa regulamentar em discussão somente se aplicaria a operações com produtos industrializados, pois possui previsão apenas no regulamento do IPI, não havendo previsão em qualquer norma regulamentar.

**I.4.1 DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCOMITÂNCIA ENTRE AS MULTAS** Neste ponto, defendem que as operações “fictícias” realizadas com pessoas “inexistentes” resultaram sua tributação pelo IRRF de 35% mais multa ofício/qualificada ou multa regulamentar, nunca de ambas ao mesmo tempo.

Para atestar sua defesa utilizam-se da analogia com a aplicação da multa isolada (50% sobre as estimativas mensais não recolhidas) e a multa de ofício pelo não recolhimento dos tributos apurados ao final do ano-calendário.

Segundo os impugnantes, pelo princípio da consunção (também conhecido como princípio da absorção), a infração mais grave deve absorver aquelas de menor gravidade.

Assim, concluem que a multa isolada (menos grave) deve ser absorvida pela multa de ofício, sob pena de restar admitido o “bis in idem” em ofensa a diversos princípios de direito e fazendo de letra morta o art. 112 do CTN.

**I.5 DO INDEVIDO ARBITRAMENTO DO LUCRO** Neste ponto os impugnantes irão se defender: (1) da suposta existência de uma “sociedade de fato” entre a Autuada e a Vepea; (2) da existência de “contas bancárias à margem da contabilidade” movimentadas em nome das empresas patrimoniais (Thuany e Brothers) tidas por “inexistentes”; e (3) da compra e venda fictícias entre Kazan e Vepea, e com empresas “inexistentes de fato”, na forma como tratados não são suficientes para a pretensão do arbitramento.

Voltam a defender que duas empresas do mesmo grupo familiar, sujeitas à mesma carga tributária (Lucro Real), atuando no mesmo ramo de atividade, explorando estabelecimentos comerciais distintos, inclusive fisicamente, não configura uma “sociedade de fato”, nem tampouco dá ensejo à desconsideração de sua contabilidade por “imprestável à determinação do lucro real”.

Asseveram os impugnantes as empresas patrimoniais Thuany e Brothers, constituídas dentro de um contexto de sucesso dos bens do Sr. Waldemar, não seriam “inexistentes”, ao passo que possuem patrimônio, objeto social, sócios e sede distintos da aqui autuada. São empresas existentes por reunirem em sua atuação todos os elementos de empresa que o direito societário requer para sua caracterização, dentre eles, o patrimônio próprio (inclusas as contas bancárias).

O argumento de que tais sociedades patrimoniais (Brothers e Thuany) “são inexistentes” seria infundado, posto que a autoridade lançadora as teria elencado como corresponsáveis pelo débito constituído.

As transações realizadas com supostas empresas “inexistentes de fato” teriam ocorrido em datas anteriores aos decretos de “inidoneidade” indo de encontro com jurisprudência do E. STJ, que em sede de recurso repetitivo, nos autos do Resp. repetitivo nº 1.148.444/MG, deduz que os efeitos da declaração de inidoneidade não afetam os terceiros de boa-fé que, antes dessa declaração, transacionaram com a empresa tida por inidônea.

Segundo os impugnantes a integralidade das operações efetuadas com as supostas empresas “inexistentes” se deu muito antes de que estas viessem a ter sua inidoneidade declarada pelas autoridades fiscais, o que deixa evidente a boa-fé da adquirente e o cumprimento do seu dever de diligência frente ao que determinam as normas aplicáveis.

Asseveram os impugnantes que todas as citadas empresas (tidas por inexistentes) transacionaram com a Kazan em volumes, prazos e quantidades absolutamente compatíveis com o que está registrado em sua contabilidade, sendo que os bens adquiridos foram corretamente lançados em sua conta estoque e posteriormente vendidos, sempre com a emissão dos respectivos documentos fiscais, o que evidencia a efetividade das transações ocorridas e, por conseguinte, reforça a presunção de boa-fé reconhecida pela jurisprudência a quem realiza operações com empresas posteriormente declaradas “inidôneas” ou com situação cadastral “irregular”.

Segundo os impugnantes a empresa GTX nunca foi declarada em situação irregular por qualquer autoridade fiscal, nem tampouco teve sua existência e/ou licitude questionada em qualquer processo de que a contribuinte tenha conhecimento.

De acordo com os impugnantes, contra a empresa FKZ Gestão de Negócios Comerciais EIRELI, constituída por Flávio Kazandjian, posteriormente

transformada em Ltda., não haveria absolutamente nada capaz de denotar sua “inexistência” ou mesmo a sua utilização para fraudar o fisco.

Asseveram os impugnantes que, mantido o arbitramento, haveriam de ser desconsideradas as transferências entre as empresas coligadas em razão de empréstimos recíprocos havidos, com base nos contratos de mútuo existentes, mas que tem seu fundamento, acima de tudo, no fato dessas empresas estarem sob o controle da família e que atuavam, cada qual de acordo com seu objeto social, em sinergia e cooperação (o que é mais que esperado), colaborando umas com as outras especialmente frente a dificuldades momentâneas de caixa. Os contratos anexos e as transferências entre contas havidas serviam de base para o lançamento desses mútuos em sistema de “conta corrente”.

Asseveram os impugnantes que não restou demonstrado como as supostas operações fictícias entre Kazan/Vepea poderiam gerar a alegada “redução indevida do lucro tributável” ou “o aproveitamento indevido de créditos fiscais”, e nem poderia obter tal efeito nas condições fáticas apuradas: as duas empresas apuravam Lucro Real e estavam sujeitas à mesma carga tributária, sendo que o custo em uma delas representa resultado em outra, e ambas recolheram normalmente os tributos decorrentes dessas operações (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS). Quanto ao transporte dessas mercadorias, cumpre esclarecer que ele era realizado em carro próprio, o que explica inexistirem conhecimentos de transporte.

Defendem que o procedimento para arbitramento do lucro somente poderia ter se realizado após necessária prévia notificação ao contribuinte para fins de regularização da escrita como condição para o arbitramento. Cita jurisprudência do CARF.

Mas ainda que se entenda pela desnecessidade da intimação prévia para regularização, todos os pontos acima, que denotam a higidez da contabilidade e dos procedimentos adotados, colocam em evidência a impossibilidade do arbitramento do lucro por parte da autuação.

Ao final, pugnam pela necessidade de se considerar, na apuração do lucro arbitrado, o quanto fora recolhido de tributo pela empresa durante os períodos em que o lucro fora arbitrado (sob pena de bitributação), o que, segundo os impugnantes, não ora considerado na autuação perpetrada.

I.6 DO IRRF Neste momento, que os referidos pagamentos decorrem da aquisição de mercadorias em operação comercial corriqueira com “n” fornecedores distintos que estariam em situação regular perante o fisco.

Defendem que os pagamentos feitos à NFS, declarada irregular em 15/10/2019, em razão da aquisição de mercadorias que foram revendidas pela Kazan não teriam efetuados, portanto, a pessoa não identificada, tampouco sem causa, sendo absolutamente insustentável a pretensão de tributação desses montantes a título de IRRF.

Segundo os impugnantes a GTX nunca foi declarada em situação irregular por qualquer autoridade fiscal, nem tampouco teve sua existência e/ou licitude questionada em qualquer processo de que a Kazan tenha conhecimento. Portanto existiu e foi encerrada por seus sócios perante todos os órgãos.

Asseveram que a premissa de “inexistência de fato” de uma “pessoa jurídica” é falaciosa.

Em rigor, como ficção jurídica que é, toda empresa não existe “de fato”. O que existe “de fato” são as pessoas naturais.

Defendem que a causa da tributação via IRRF sobre pagamentos a “beneficiários não identificados” e/ou “sem causa”, per si, não constitui razão para o agravamento da multa na hipótese de lançamento tributário e, usando de ementas do CARF, concluem que no caso em tela, restaria evidenciada a imprecisão do lançamento da multa qualificada sobre o IRRF

II. DA IMPUGNAÇÃO DOS CONTADORES Intimados do lançamento, NELSON BALLARIN, CPF 477.963.678-72, por via postal em 9.12.2020 (fl. 28451), e BRUNO MARQUES BALLARIN, CPF 287.483.668-03, por edital em 28.12.2020 (fl.

28449), apresentaram peça de defesa única em 6.1.2021, de fls. 28833 a 28847, por meio da qual propugnam pela improcedência do lançamento.

Asseveram os impugnantes que não haveria qualquer demonstração clara e específica da prática dolosa de qualquer irregularidade na sua atuação ou interesse comum com as demais pessoas incluídas nos Autos de Infração, razão pela qual.

Defendem que a fiscalização deveria ter discriminado detalhadamente qual teria sido a conduta e participação efetiva de cada um deles no referido “esquema”, bem como trazido aos autos, elementos comprobatórios contundentes de que: “Bruno e Nelson não poderiam alegar desconhecimento de causa” e que estes “atuaram conjuntamente com os sócios administradores para reduzir indevidamente as bases de cálculo de contribuição patronal”.

Também não estaria descrita - de forma individualizada e pormenorizada - qual conduta teria sido praticada pelos contadores em contrariedade à Lei e ao contrato de prestação de serviços firmado. Ou seja, quais os atos dos contadores poderiam ser caracterizados como fundamento a justificar a imputação de responsabilidade solidária por força de alegada violação à lei, estatuto social ou contrato social.

Para os impugnantes seria evidente que o quesito indispensável para os responsabilizar, bem como pelas penalidades decorrentes de tal conduta, deve ser a demonstração clara da prática de dolo, fraude, simulação ou excesso de poderes, em detrimento a legislação tributária, pelo profissional contabilista na qualidade de preposto dos atos contábeis da pessoa jurídica.

Alegam que na relação comercial pactuada com a Kazan não haveria previsão para a atuação dos contadores em substituição ao sócio administrador da empresa, mas tão somente a prestação de serviços contábeis e assessoramento sobre as regras e legislação tributária, cabendo-lhes colher as informações contábeis junto à Kazan e repassá-las ao fisco, sendo certo que sempre observaram a aparência de fidedignidade, não cabendo, contudo, apurar efetivamente e in loco sua veracidade.

Os contratos verbais de prestação de serviços com as empresas BROTHERS & CO, FKZ -GESTÃO DE NEGS. COMERCIAIS - EIRELI, INAWA SERVIÇOS LTDA., THUANY ADM. E PARTICIPAÇÕES -EIRELI, TCG SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e VEPEA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (empresas relacionadas à família KAZANDJIAN) decorrem da relação estabelecida de confiança, sendo natural que membros da mesma família indiquem a contratação deste tipo de profissional, o que - por si só - não tem o condão de caracterizar a existência de grupo econômico, menos ainda de esquema fraudulento.

Asseveram que as declarações firmadas pelas empresas contratantes dos serviços de contabilidade deixam claro que todas as informações lhes repassadas foram para possibilitar a prestação dos serviços contábeis e seriam fidedignas. Afirma que não atuaram em violação de leis, normas ou regulamentos.

Defendem que agiram nos exatos e estritos limites dos contratos de prestação de serviços firmados, motivo pelo qual não haveria subsídio legal para sua responsabilização pessoal no exercício de sua profissão.

Defendem que a responsabilização lhes imposta teria sido alcançada genericamente com base em suposta infração à lei sequer individualizada, pretendendo puni-los, ou seja, responsabilizá-los pelo simples suposto inadimplemento de tributo o que não é plausível. Cita acórdão do STJ.

Não haveria como admitir a inclusão injustificada dos Impugnantes nos Procedimentos Administrativos como supostos responsáveis solidários, sem a demonstração de ilícitos que teriam ocasionado um resultado apto a ensejar responsabilização.

Alegam que, no caso em tela, sequer verificou-se a impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação tributária contra o devedor principal, e que não há nos autos qualquer comprovação de interesse comum entre os Impugnantes e as empresas a autorizar sua inclusão como responsáveis.

Relatam que as próprias empresas autuadas no TVF teriam solicitado a exclusão dos contadores conforme preconizado na Impugnação por elas ofertada.

Asseveram que a fiscalização não descreve quais teriam sido as inserções falsas em livros contábeis efetivadas pelos impugnantes; também não teria demonstrado quais foram as declarações fiscais falsas prestadas ao fisco; ou seja, não descreve de forma clara, objetiva e pormenorizada qual teria sido a conduta

de cada um dos agentes aos quais imputa responsabilidades gravíssimas, ônus que cabia ao referido agente.

No tocante às supostas prestações de informações falsas, frente às retificações da GFIPS das empresas Inawa e TCG, assim se defenderam os impugnantes:

A retificação das SEFIP'S ocorreu entre os dias 04.11 a 12.11.2020 para atender solicitação feita pelas empresas, tendo sido reprocessadas as Sefip's da Inawa (de 01/2016 a 03/2018) e TCG (de 03/2018 a 12/2019), com a inclusão dos valores da Contribuição Previdenciária Patronal e RAT, permitida apenas quando a empresa não é Optante pelo Simples.

Logo, não se trata de prestar informação falsa ao Fisco, mas sim de adequação ao próprio sistema da Receita Federal.

*As retificações não tiveram a intenção de suprimir o pagamento de tributos já que declararam ser devedoras de tributos em monta superior àqueles devidos caso se mantivessem no regime de tributação anterior, o que demonstra a inexistência de dolo de sonegar.*

*Vale destacar ademais que a diligência fiscal junto a estas empresas somente foi finalizada após à retificação das SEFIP'S de modo que também sob esta ótica não há que se falar em declaração falsa.*

*Registre-se que até a intimação sobre o TVF e Autos de Infração não seria possível às empresas ter conhecimento de que o Auditor Fiscal não considerou a retificação mencionada - permitida pela legislação vigente e comunicada nos procedimentos fiscais - ao contrário utiliza isto como subterfúgio para apontar o cometimento de prática de crime.*

*E cediço que ao fazer as retificações mencionadas as empresas aderiram à uma confissão espontânea de débitos o que por si só descaracteriza qualquer penalidade que pudesse ser imposta por declarações anteriores enviadas com erros escusáveis e, posteriormente retificados.*

*Desta feita, com a confissão espontânea as empresas atraíram de volta a regularidade em troca da não aplicação de medidas punitivas, de modo que não há prática de ato ilícito antes do surgimento e cobrança da obrigação tributária.*

*Conforme fls. 22386, 22391 e 24108 dos autos é possível verificar que as empresas informaram que efetuaram a auto regularização e o contador, por sua vez agiu de acordo com suas atribuições contratuais e no estrito limite da legislação aplicável à espécie, haja vista a solicitação das empresas para efetivar as devidas retificações, conforme e-mail anexo.*

*Neste ponto vale abrir um parêntese uma vez que o Auditor Fiscal atribuiu de maneira genérica a suposta transmissão de informações falsas aos contadores -sem a acuidade de individualizar as supostas condutas.*

*Diz-se isto pois tratou Bruno e Nelson como responsáveis pela retificação da SEFIP'S efetivadas em 11/2020 quando na realidade àquele não faz mais parte do quadro societário da AUDICOPLAN desde 2018, conforme se infere da documentação pública registrada junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, que o fiscal optou por não consultar.*

Da acusação de que seriam ainda corresponsáveis pelas fraudes instrumentalizadas por meio da contabilização de compras e vendas realizadas por meio de notas fiscais inidôneas transacionadas ficticiamente com empresas inexistentes de fato e/ou com empresas que compõe o Grupo Vepea (Vepea e Kazan) se defendem com os seguintes argumentos:

*As transações ocorreram posteriores à declaração de idoneidade das fornecedoras de materiais junto aos órgãos competentes, devendo ser levado em consideração que a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na verificação, no momento da celebração do negócio jurídico da documentação pertinente à assunção da regularidade do fornecedor.*

*O Fiscal teria ferido o “princípio da confiança legítima”, que traz em seu bojo a necessidade de manutenção dos atos administrativos uma vez verificada a expectativa legítima de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa.*

*Somente empresas habilitadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo podem emitir NF-e, que adota critérios rigorosos para que uma empresa se adeque a Lei que regulamenta a obrigatoriedade de emissão de NF-e. O Sistema de Credenciamento como emissor de NF-e estabelece diversos requisitos, dos quais se não preenchidos não se pode obter autorização.*

*Cabe ao Fisco e não às empresas, MENOS AINDA AO CONTADOR, a verificação da situação cadastral do contribuinte que, somente receberá a autorização para emissão de NFe se não apresentar irregularidades no Cadastro de Contribuintes, caso contrário, a autorização será denegada.*

*Se o primeiro requisito para o credenciamento e autorização de emissão de NF-e é a empresa estar com a situação cadastral regular, resta, pois, comprovado que as empresas fornecedoras estavam devidamente habilitadas na época das transações efetivadas conforme cópia das notas fiscais eletrônicas juntadas aos autos, considerando-se que, empresas com irregularidades no CADESP não podem emitir NF-e.*

*O intuito da NF-e é documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou prestação serviços, ocorrida entre as partes, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emissor, ou seja, garantia de autoria e de integridade e, pela recepção da Fazenda do*

*documento eletrônico, antes da ocorrência da circulação ou saída da mercadoria.*

*Não há qualquer mácula nas notas fiscais emitidas, uma vez que há nelas uma assinatura digital válida e, ainda, a confirmação de autorização da emissão, gerada pela própria Secretaria da Fazenda de São Paulo em sítio responsável por verificar a autenticidade da NFe.*

*Resta concluir que as declarações de inidoneidade das empresas, não podem ter efeito ex tunc, afinal, não seria possível mensurar o momento em que a empresa passa a ser inidônea; ou seja, não é possível saber com quais empresas ela negociou de boa-fé e com quais ela negociou de má-fé.*

*Declarar a inidoneidade de determinada empresa e retroagir essa declaração, maculando todos os negócios jurídicos que a empresa, hoje inidônea, praticou com outras empresas no passado, provavelmente com muitas ou todas de boa-fé - como no caso em comento, infringe a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, o princípio constitucional da irretroatividade das leis, a segurança jurídica e como dito alhures o "princípio da proteção da confiança legítima." Resta comprovado que todas as operações foram realizadas antes da publicação da declaração de idoneidade da empresa, logo evidenciado está a boa-fé da empresa que, não pode ser punida em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico.*

Neste diapasão os contadores não teriam qualquer responsabilidade por estas transações já que revestidas de presunção de veracidade, o que, por via de consequência, não demandava dos profissionais contabilista maiores questionamentos às empresas às quais presta seus serviços.

Sobre as transações internas entre KAZAN/VEPEA asseveram os impugnantes que o Agente Fiscal não teria base legal para imputar prejuízo ao fisco considerando que todas as transações efetivadas foram subsidiadas pela emissão de notas fiscais (presunção de veracidade) e devidamente contabilizadas, sendo certo que estas operações internas eram tributadas e adimplidas de forma correta, logo não há qualquer conduta ilegal neste aspecto.

Asseveram que o direito ao planejamento tributário estaria sendo recusado, sem qualquer justificativa legal, no presente caso, a fiscalização teria se negado a aceitar qualquer operação que se revele tributariamente menos onerosa, dificultando/impedindo a liberdade de planejar.

Defendem que no suposto planejamento tributário abusivo, a fiscalização não teria apontado especificamente as razões legais de suas alegações, nem, tão pouco teria logrado êxito em comprovar as condutas desabonadoras que embasem suas alegações, apenas inúmeros elementos subjetivos numa tentativa desesperada de fazer valer o seu "dossiê", mas o fato é que a legislação atual vigente permite a Elisão Fiscal ou Planejamento Tributário, ou seja, permite que o

contribuinte adote atos, autorizados ou não proibidos pela lei, visando uma menor carga fiscal, mesmo quando este comportamento prejudica o Tesouro:

(1) Ante a falta de elementos probatórios, defendem a realização de um planejamento tributário, em detrimento de um planejamento com evasão em busca de cometer sonegação fiscal.

(2) Segundo os impugnantes a mera abertura de empresas de administração de bens próprios não comprovaria eventual evasão fiscal uma vez que nos exatos termos da Constituição Federal/88 a livre iniciativa é assegurada a todos para que exerçam livremente qualquer atividade econômica.

(3) Asseveram que não existiria previsão legal que impediria um cidadão de ser sócio em mais de uma empresa, motivo pelo qual a fiscalização não lograra êxito em demonstrar a existência de grupo econômico e de ardil para favorecer a evasão.

Assim, prosseguem os impugnantes, se teria sido possível comprovar a atuação irregular das empresas e dos membros da família KAZANDJIAN, menos ainda há qualquer comprovação ou indício de que os contadores tenham orientado seus clientes a abrir empresas com o intuito claro e efetivo de fraudar o FISCO, motivo pelo qual também não podem ser responsabilizados solidariamente pelas obrigações tributárias.

Aduzem que os contadores - no exercício de sua profissão — apenas repassaram ao Fisco as informações prestadas pelo cliente aparentemente fidedignas, sem qualquer benefício financeiro da suposta fraude que o Auditor Fiscal almeja comprovar.

Alegam que não teria sido demonstrado que os impugnantes utilizaram seu conhecimento técnico para obter vantagem fiscal indevida para a pessoa jurídica, de forma livre e consciente, isto é, dolosamente com o objetivo de atrair para si vantagem econômica indevida, impossível, pois a responsabilização tributária e criminal destes pela eventual sonegação fiscal.

Asseveram que o dolo sempre deve ser comprovado de forma a não existir dúvidas sobre a sua existência, ou, do contrário, imporá na inexistência de responsabilidade.

No caso, sequer fora mencionado qual teria sido o ato em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto supostamente praticado por cada um dos indicados como responsáveis tributário, muito menos qualquer indício de atuação neste sentido.

Prosseguem os impugnantes reafirmando a necessária comprovação da efetiva participação de cada um dos "acusados" na fraude que diz ter sido articulada, bem como a demonstração do nexo de suas condutas com os fatos tributados porque é indevida qualquer presunção de sonegação, cabendo exclusivamente ao

fisco provar o que alega. Não existe, legalmente, qualquer presunção de "fé pública" para agentes do fisco nestes casos.

Assim, a uma porque não há nos autos discriminação individualizada de qual conduta ilícita teria sido cometida pelos contadores e, a duas, tampouco há provas irrefutáveis das alegações do Auditor Fiscal, a lógica conclusão é pela exclusão de referidos contadores como responsáveis tributário pelas obrigações contidas nos Autos de Infração lavrados, o que, desde já, fica requerido.

Defendem que o único indício de crime constante no TVF é o "dossiê" do Auditor Fiscal que embasa sua conclusão para solicitar a apuração da suposta prática de sonegação fiscal apenas e tão somente na sua versão e narrativa dos fatos e nas conclusões subjetivas a que chegou unilateralmente, sem comprovar de forma irrefutável qual teria sido a conduta dolosa dos contadores Bruno e Nelson a justificar sua colocação no rol de réus/criminosos.

Relatam que o próprio Auditor Fiscal teria colacionado jurisprudência onde está claramente explicitado que eventual responsabilidade do contador prescinde da comprovação de atuação, voluntária, consciente e dolosa à Lei, o que não restou configurado.

Ao final requerem o provimento integral da impugnação ante a total ilegitimidade passiva dos contadores, restando afastada sua responsabilidade tributária ante a total falta de comprovação da relação do sujeito passivo solidário ao fato gerador que culminou na autuação fiscal, bem como da prática de atos dolosos que pudessem justificar a responsabilização pessoal e patrimonial que lhes foi imputada

Protestam pela produção de eventual contraprova utilizando-se, para tanto, de todos os meios de provas e direitos admitidos, pugnano pela aplicação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa — garantidos constitucionalmente.

É, em síntese, o Relatório.

Em primeira instância, as impugnações foram julgadas totalmente improcedentes em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

CONTABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE CREDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL ARBITRADO O LUCRO.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais realizadas pela empresa.

A legislação ao usar a expressão de que o lucro será arbitrado, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas comando impositivo quanto à forma de tributação, mormente verificado que a contabilidade se revela imprestável para apuração do lucro/liquido e Real.

MULTA REGULAMENTAR. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.

A aplicação do inciso II do art. 83 da Lei nº 4.502/64 quando alude a “qualquer efeito” não denota um efeito específico circunscrito ao âmbito da legislação do IPI, alcançando, portanto, a não contribuintes do IPI.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA REGULAMENTAR. NÃO CONCOMITÂNCIA.

INDEPENDÊNCIA.

A lei autoriza a imposição de multa regulamentar aos que emitirem, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o imposto devido.

A aplicação da multa regulamentar independe da aplicação da multa cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIOS.

São coobrigados os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e, comprovada a prática de ilícitos tributários

por dirigentes de pessoas jurídicas para evadir-se tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre aqueles que se beneficiaram desses procedimentos, bem como sobre as empresas criadas para esse fim.

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL, GERENCIAL E FINANCEIRA.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que são administradas pelos sócios de fato como se uma única empresa fosse, com a caracterização de confusão patrimonial, gerencial e financeira, bem como de fraudes que beneficiam a todos os integrantes do grupo econômico de fato, retratando o inequívoco interesse comum Há interesse de toda e qualquer pessoa jurídica integrante de grupo econômico nos atos de qualquer outra integrante, principalmente nos que beneficiem todo o agrupamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR.

Comprovada nos autos a participação voluntária e consciente do contador no esquema fraudulento que visava ao pagamento a menor de tributos federais, na qualidade de contador não apenas da autuada mas também de diversas outras empresas envolvidas, correta a atribuição de responsabilidade tributária.

Irresignados, a Contribuinte Kazan Comércio Importação e Exportação LTDA. e os responsáveis Brother's & Co – Participações EIRELI, TCG Serviços Administrativos Ltda., Thuany Administração e Participações Ltda., Cláudia Ferraresi Kazandjian, Fábio Ferraresi Kazandjian, Flávio Kazandjian, Thuany Ferraresi Kazandjian e Waldemar Kazandjian interpuseram recurso voluntário em conjunto.

Em seu recurso, os referidos interessados alegaram, em síntese, que:

- (i) nulidade do acórdão de impugnação;
- (ii) indevido o arbitramento do lucro;
- (iii) indevida exigência de IRRF;
- (iv) inaplicabilidade das normas que tratam da aplicação de responsabilidade tributária;
- (v) inaplicabilidade da multa qualificada;
- (vi) inaplicabilidade da multa regulamentar prevista no art. 83, II da Lei nº 4.502/64;
- (vii) impossibilidade de concomitância entre multa de ofício e multa regulamentar.

Por sua vez, os responsáveis Nelson Ballarin e Bruno Marques Ballarin também interpuseram recurso voluntário, insurgindo-se contra a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída pela fiscalização com fundamento no art. 135, II, do CTN e, também, apresentando argumentos quanto ao mérito da exigência, questionando, ainda, o arrolamento de seus bens.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Os recursos são tempestivos e, portanto, deve ser conhecidos.

Como se viu linhas acima, são múltiplos os aspectos controvertidos da autuação: (i) arbitramento do lucro; (ii) exigência de IRRF; (iii) qualificação da multa de ofício; (iv) exigência da multa regulamentar prevista no art. 83, II da Lei nº 4.502/64; e (v) atribuição de responsabilidade tributária.

Para melhor compreensão da lide, passa-se a analisar as razões recursais relacionadas a cada um dos aspectos controvertidos descritos acima.

## 1 ARBITRAMENTO DO LUCRO

A Autoridade Fiscal entendeu por bem arbitrar o lucro da Recorrente. Fê-lo, nos seguintes termos.

### VI. LUCRO ARBITRADO

#### a. Contabilidade Imprestável

280. A contabilidade deve refletir com fidedignidade a situação financeira e patrimonial de uma sociedade, de modo que sejam elaborados demonstrativos que forneçam informações confiáveis aos seus usuários e, dentre estes, o Fisco Federal. Assim, obedecendo aos princípios contábeis norteadores, os fatos devem ser contabilizados de acordo com a realidade e embasados por documentação hábil e idônea.

281. Na presente ação fiscal, como já exaustivamente exposto, há um excesso de elementos fáticos e fraudulentos referentes aos anos-calendário de 2016 a 2018, que ensejam a caracterização da contabilidade como IMPRESTÁVEL. Desse modo, torna-se imperativo que seja aplicado o inciso III, do art. 603 (hipóteses de arbitramento), do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

282. Em tempo, como bem esclarece o Acórdão CARF nº 1202001.065 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

CONTABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE CREDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa.

O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, ao usar a expressão de que o lucro será arbitrado, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação (Grifo Nosso)

283. Em síntese, foram os seguintes elementos que levaram ao arbitramento de ofício do lucro do sujeito passivo:

- Sociedade de Fato – a Kazan, juntamente com a Vepea (baixada em 2018), formava uma sociedade de fato, apesar de transmitirem suas informações fiscais e contábeis como se fossem empresas independentes (Seção III). Ademais, alocaram a maior parte de sua mão de obra em empresas indevidamente optantes pelo Simples Nacional e que são inexistentes de fato (Inawa Serviços e TCG);
- Existência de Contas Bancárias à Margem da Contabilidade – conforme relatado na Seção IV deste termo, o Grupo Vepea realiza operações (compra de veículos, imóveis, planos de saúde, reformas na casa de sócios, etc.) alheias à sua escrituração contábil, por meio das contas bancárias das empresas patrimoniais Thuany Adm e Brothers, que também são sociedades inexistentes. Também foi constatada confusão patrimonial entre as sociedades.
- Utilização de Notas Fiscais Inidôneas – outro fator determinante para considerar a contabilidade do grupo como fraudulenta e imprestável, foi a identificação da existência de compras e vendas fictícias entre as empresas do grupo (Vepea e Kazan) e com empresas inexistentes de fato. De acordo com o conjunto probatório exposto e detalhado neste termo, restou demonstrada a utilização de notas fiscais que relatavam operações que nunca existiram.

284. Pelo exposto, esta fiscalização, no exercício de seu dever funcional, considerou as contabilidades das contribuintes que compõe o Grupo Vepea (Kazan e Vepea), relativas aos anos de 2016 a 2018, como IMPRESTÁVEIS.

Como se vê, a Autoridade Fiscal considerou a contabilidade da Recorrente imprestável para apuração do lucro real com base em três constatações: (i) a existência de uma sociedade de fato entre as empresas operacionais do grupo (KAZAN e VEPEA); (ii) existência de contas bancárias à margem da contabilidade das empresas patrimoniais (Thuany Adm e Brothers); e (iii) utilização de notas fiscais inidôneas relativas a operações entre as empresas operacionais do grupo (KAZAN e VEPEA) e com empresas inexistentes de fato.

Os Recorrentes, por sua vez, contestam o arbitramento por vários aspectos, a começar por uma alegada incoerência interna no arbitramento. Defendem os Recorrentes que o lançamento padece de vício de contradição consubstanciado no ato de se considerar a escrita imprestável e ao mesmo tempo tomar essa própria escrita como prova da “receita” auferida pela Contribuinte e, por conseguinte, da sua parcela tida por renda presumida (arbitrada) e sujeita à tributação.

Quanto ao referido argumento, em que pesem os fundamentos trazidos pelos Recorrentes, deve-se dizer que a contabilidade foi considerada imprestável para apuração do lucro

real com base em acusações constantes do TVF e descritas linhas acima. Tais acusações, em especial a alegação de utilização de notas fiscais inidôneas, caracterizam fraude na contabilidade relacionada ao custo de mercadorias e consequente redução do resultado.

Note-se, portanto, que a receita bruta da Recorrente era conhecida e os vícios identificados na sua contabilidade maculam, ao menos em tese, apenas os custos ali escriturados. Por essa razão, não há que se falar em contradição por parte da Autoridade Fiscal, que arbitrou a base de cálculo do IRPJ, com fundamento no art. 16 da Lei nº 8.981/1995, *in verbis*:

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

A Recorrente traz, ainda, outros argumentos destinados a afastar os três fundamentos adotados pela Fiscalização para concluir pela imprestabilidade da contabilidade da Recorrente.

### 1.1 UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Quanto a este ponto da autuação, a Recorrente defende a efetividade das operações amparadas pelas notas fiscais consideradas inidôneas. Importante recordar que essas notas se referem a operações de compra e venda realizadas entre as sociedades operacionais do grupo (KAZAN e VEPEA) e, também, a notas fiscais adquiridas de empresas inexistentes (Nfs Papelaria Eireli – Me; Marauta Comercio Eirelli -Me; GTX Comercial Ltda; BT Comercial Eireli; FKZ - Gestao De Neg. Com; Jundia Nova Comercial Eireli; e Jully Press Imp.e Exp.Eireli).

#### 1.1.1 ALEGADA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ

Quanto às empresas consideradas inexistentes, a Recorrente defende que os decretos de inidoneidade são posteriores aos anos-calendários fiscalizados e argumenta que a efetividade das operações estaria comprovada pelo pagamento das mercadorias adquiridas e canhotos de notas fiscais. Com base nessas razões, entende que merece o tratamento atribuído a terceiros de boa-fé.

De início, deve-se dizer que além dos decretos mencionados pela Recorrente mencionarem, expressamente, os seus efeitos retroativos, a Fiscalização constatou que as sociedades noteiras jamais existiram, sendo que em alguns casos as sociedades foram constituídas por pessoas físicas sem capacidade econômica para realizar os investimentos necessários para viabilizar a realização do objeto social das referidas sociedades. ´

Esse é o caso da NFS Papelaria Eireli – Me e Jully Press Imp.e Exp.Eirelli:

**NFS Papelaria Eireli – Me (21.578.393/0001-95)**

(...)

Em relação à simulação no quadro societário, registre que a única sócia da NFS (Nilda Ferreira da Silva - 319.910.018-00) é beneficiária do bolsa família desde 2013, conforme documento às fls. 26816-26817, apesar da empresa ter movimentado milhões de reais no período que esteve ativa.

(...)

**Jully Press Imp.e Exp.Eirelli (23.540.896/0001-05)**

(...)

136. Registre-se que esta fiscalização obteve acesso, por meio do sítio eletrônico da Jucesp, a Documentação (fls. 26799 a 26815) na qual a sócia Juliana Sousa Abreu alega ter seu nome incluído fraudulentamente no quadro societário da empresa Jully.

A Fiscalização ainda diligenciou para confirmar que as empresas não estavam estabelecidas nos endereços em que alegavam funcionar e constatou a ausência de empregados ou de transmissão de GFIP pelas empresas, o que reforça a constatação de inexistência das sociedades, inclusive nos anos-calendários fiscalizados.

A Recorrente alega ser adquirente de boa-fé e defende que estão devidamente comprovadas as operações mercantis.

Como é cediço, o Reconhecimento da condição de adquirente de boa-fé da Recorrente depende da demonstração da efetividade das operações a partir da comprovação: (i) dos pagamentos efetuados aos fornecedores; e (ii) do recebimento das mercadorias alegadamente adquiridas.

Nesse sentido, salta aos olhos que desde a Fiscalização a Recorrente vem sendo instada a apresentar provas capazes de demonstrar o recebimento das mercadorias, veja-se:

132. Como já alhures relatado, além de realizar transações suspeitas intragrupo, o Grupo Vepea também realizou a compra e a venda fictícias de mercadorias com empresas de fachada. As informações sobre essas sociedades e os motivos pelos quais conclui-se que elas não existiam de fato seguem relatados a seguir. Ressalte-se que no decorrer nos procedimentos fiscais tanto a Kazan quanto a Vepea foram intimadas e reintimadas a apresentarem informações e documentos sobre as compras/realizadas (de acordo com o trecho abaixo) com as aluídas empresas, mas até o presente momento não apresentaram todas as informações solicitadas.

a. APRESENTAR cópias dos contratos firmados com as referidas empresas ou a justificativa expressa para a falta desse; a. COMPROVAR, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, o pagamento e/ou o recebimento das mercadorias compradas e/ou vendidas das/pelas referidas empresas, apresentando os comprovantes bancários dos pagamentos efetuados (cópias de cheques, ordens de pagamentos, DOC, TED, transferências bancárias, etc.). No

caso de lançamento que envolvam variados pagamentos, apresentar documento que detalhe e identifique o pagamento de forma individualizada. Caso o pagamento tenha sido realizado de outra forma que não a via bancária, apresentar declaração e documentos que comprovem e detalhem a forma utilizada;

b. INFORMAR como se deu o transporte de TODAS as compras e as vendas realizadas das/para as empresas acima apontadas, apresentando obrigatoriamente:

a. Conhecimentos de Transporte ou motivo para a ausência desse;

b. Comprovantes de entrega/ recebimento das mercadorias transacionadas com as citadas empresas.

c. Demais documentos que comprovem, de maneira hábil e idônea, a logística de entrega/recebimento das mercadorias transacionadas.

c. APRESENTAR cópia de documentos complementares que detalhem e comprovem, por nota fiscal, a efetiva compra e/ou venda de mercadorias, tais como: orçamentos, propostas, planilhas de custos, pedidos, ordens de compra, relatórios de trabalho, demonstrativos de tarefas realizadas, relatórios de medição de serviços e horas, vídeos produzidos, análises, estudos técnicos, memoriais, planilhas de cálculo de comissões, atas de reunião, publicações, e-mails, correspondências, comprovantes de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, cópia dos contratos de trabalho e/ou carteiras de trabalho dos profissionais utilizados na prestação dos serviços, bem como quaisquer outros documentos gerados ou utilizados no curso dos trabalhos que evidenciem a sua efetiva realização.

1. APRESENTAR, de forma eletrônica, controle de estoque mantido pela empresa nos anos-calendário de 2016 a 2018.

A Recorrente, por sua vez, defende que as operações estariam devidamente comprovadas pelos pagamentos recebimento das mercadorias.

Defende que os pagamentos são incontroversos e quanto ao recebimento das mercadorias, instruiu o seu recurso voluntário com pareceres técnico contábeis emitidos por M/LEGATE SERVIÇOS CONTÁBEIS – SOCIEDADE SIMPLES LTDA (fls. 29304 - 29328/ fls. 30089 - 30139/ fls. 33308 - 33326).

Ocorre que o parecer técnico contábil de fls. 30089-30139, ao analisar o recebimento de mercadorias das empresas GTX e FKZ (quesitos 23 e 24) concluiu pela comprovação do recebimento das mercadorias fazendo referência aos documentos colacionados nos anexos 15 a 17 (fls. 31303-31560) e 25 a 28 (fls. 32009 – 32035).

Ocorre que tais documentos consistem em notas fiscais, comprovantes de pagamentos, cópia simples de pedido de compra e canhoto das notas fiscais. Não há nos autos

conhecimento de transporte ou outros documentos que atestem o recebimento das mercadorias, de modo que não há como reconhecer o argumento dos Recorrente quanto à efetividade das operações com empresas inexistentes.

Já o parecer técnico contábil de fls. 33308-33326, ao analisar as compras realizadas pelo grupo VEPEA junto ao alegado fornecedor NFS Papelaria, concluiu pela comprovação do recebimento das mercadorias fazendo referência aos documentos colacionados nos anexos 1 a 5 (fls. 33327 – 33772).

Ocorre que tais documentos, assim como aqueles mencionados pelo parecer anterior, não tem força probatória para demonstrar o recebimento das mercadorias objeto das notas fiscais consideradas inidôneas.

Por essas razões, não merece razão aos Recorrentes quando pleiteiam o reconhecimento da condição de terceiros de boa-fé diante dos fornecedores inexistentes, sendo inaplicável ao caso em tela a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.148.444/MG).

#### 1.1.2 ALEGADA INSIGNIFICÂNCIA DOS CUSTOS GERADOS POR NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS

Os Recorrentes alegam que o procedimento de arbitramento seria inadequado ao caso em tela diante da baixa representatividade dos custos gerados com as notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização.

Argumenta que o arbitramento é medida extrema e que as circunstâncias fáticas que envolvem a autuação autorizariam, no máximo, a glosa dos custos.

A discussão é corriqueira no âmbito deste Conselho. Diante da constatação de notas fiscais inidôneas, a Fiscalização tem dois caminhos possíveis: (i) o arbitramento do lucro; ou (ii) a glosa dos custos.

Na maioria dos casos análogos que chegam a este Conselho, o contribuinte demonstra a sua irresignação pelo caminho adotado pela Fiscalização, seja ele qual for. Ocorre que existem casos nos quais a Fiscalização adota um caminho mais prejudicial ao contribuinte, arbitrando o lucro quando notadamente a glosa seria menos severa e vice-versa.

Nestes casos, talvez, a solução mais justa e adequada fosse a reapuração do lucro pelo regime menos gravoso. No entanto, essa proposta esbarra no insuperável obstáculo da nulidade por vício material.

Isso porque o que se verifica é a incorreta aplicação da norma jurídica tributária, mais precisamente, um erro com relação ao seu critério quantitativo. Tal conduta é aberrante do art. 142, do CTN, uma vez que compromete a correta determinação da matéria tributável e, também, o cálculo dos tributos devidos.

Recentemente, a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou o enunciado da Súmula CARF nº 192, que determina a impossibilidade de se sanar o referido vício material – caracterizado pela apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real, quando configurada a hipótese legal de arbitramento - no curso do processo administrativo. Veja-se o enunciado da referida Súmula.

Súmula CARF nº 192 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024 É defeso à autoridade julgadora alterar o regime de apuração adotado no lançamento do IRPJ e da CSLL, de lucro real para lucro arbitrado, quando configurada hipótese legal de arbitramento do lucro.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.829; 9101-006.506; 9101-006.189; 9101-005.429

Os precedentes da referida Súmula concluem pela natureza de vício material na adoção equivocada do regime de tributação pelo lucro real, em hipótese na qual a lei determina o arbitramento do lucro, o que impede que a alteração do regime de tributação no curso do processo administrativo, após instauração do litígio.

Nesse sentido, veja-se a ementa dos acórdãos nº 9101-005.506 e 9101-006.506.

#### **Acórdão nº 9101-005.506**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ADOÇÃO DE LUCRO REAL. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

**A adoção do regime de tributação pelo Lucro Real, em hipótese na qual a lei determina o arbitramento do lucro, constitui vício material que impede “salvar” o lançamento,** ainda que por meio do reajustamento da base de cálculo.

Nenhum reparo, portanto, cabe à decisão recorrida, que corretamente cancelou o lançamento diante do erro de direito quanto ao método de tributação adotado na origem.

#### **Acórdão nº 9101-006.506**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ADOÇÃO DE LUCRO REAL. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

**A adoção do regime de tributação pelo Lucro Real, em hipótese na qual a lei determina o arbitramento do lucro, constitui vício material que impede “salvar” o lançamento,** ainda que por meio do reajustamento da base de cálculo.

Nenhum reparo, portanto, cabe à decisão recorrida, que corretamente cancelou o lançamento diante do erro de direito quanto ao método de tributação adotado na origem.

Apesar da referida súmula tratar da impossibilidade de se reapurar o IRPJ e CSLL pelo lucro arbitrado no curso do processo administrativo, entendo que o seu racional é igualmente aplicável em casos nos quais a Fiscalização opta pela tributação pelo lucro arbitrado na ocasião da lavratura do auto de infração, sendo inviável a reapuração dos tributos pelo lucro real no curso do processo administrativo.

Voltando às razões recursais, a Recorrente alega que os custos gerados pelas notas fiscais tidas como inidôneas seriam inexpressivos e não justificariam o arbitramento do lucro.

Neste sentido, argumenta que as compras tidas por inexistentes referem-se a 23% das compras feitas pela Kazan no período compreendido. Nesse sentido, veja-se o que consta do parecer de fls. 30089 – 30139 elaborado a partir de informações extraídas SPED FISCAL (29516 – 29519).

Quesito 7: Do volume total de compras informado na resposta do quesito anterior de no 6, qual a representatividade do montante de mercadorias adquiridas pela Kazan naquele período junto aos fornecedores citados no AIIM n o 0811300.2020.00059? As compras oriundas dos demais fornecedores, ou seja, fornecedores cujos nomes não constaram do referido AIIM, representaram qual percentual em relação às compras totais da Kazan no período?

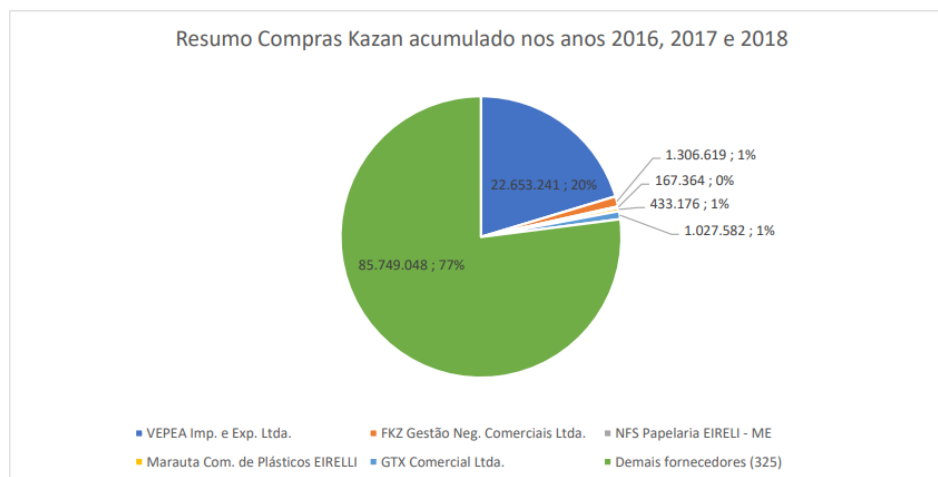
Resposta:

Analisando os valores do quadro apresentado na resposta do quesito anterior de n o 6, e didaticamente reproduzido novamente a seguir, verifica-se que o valor das mercadorias adquiridas pela Kazan junto aos fornecedores citados no AIIM n o 0811300.2020.00059 foi de R\$ 25.587.982,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais), o que representou 23% do total das compras da Kazan no período.

As mercadorias adquiridas junto aos demais fornecedores somaram R\$ 85.749.048,00 (oitenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil e quarenta e oito reais), representando 77% do total das compras da Kazan no mesmo período.

Os valores e percentuais informados nos 02 (dois) parágrafos imediatamente anteriores podem ser melhor observados no quadro e gráfico a seguir:

Fornecedor da Kazan (compra)	2016	2017	2018	Total	%
VEPEA Imp. e Exp. Ltda.	5.033.809	7.365.736	10.253.697	22.653.241	20%
FKZ Gestão Neg. Comerciais Ltda.			1.306.619	1.306.619	1%
NFS Papelaria EIRELI - ME	66.653	100.710		167.364	0%
Marauta Com. de Plásticos EIRELLI			433.176	433.176	0%
GTX Comercial Ltda.	1.027.582			1.027.582	1%
Demais fornecedores (325)	12.334.987	17.232.905	56.181.156	85.749.048	77%
<b>Total Geral</b>	<b>18.463.031</b>	<b>24.699.351</b>	<b>68.174.648</b>	<b>111.337.030</b>	<b>100%</b>



A Autoridade Fiscal, considerando o argumento de existência de uma sociedade de fato entre KAZAN e VEPEA elaborou os seguintes cálculos.

a. Compras 107.A Tabela 15 foi elaborada com base nas compras realizadas pelo grupo no decorrer dos anos-calendário de 2016 a 2018, de acordo com as notas fiscais eletrônicas listadas na planilha às fls. 27134. Considerando o volume de compras (R\$ 223.103.284,89) e a grande quantidade de fornecedores (524), foi extraída uma amostra que representa 65% do valor total de mercadorias adquiridas pelo grupo e que relaciona os principais fornecedores.

108.De imediato, chama a atenção os vultosos valores (pouco mais de R\$ 43 milhões) relativos a supostas negociações entre as empresas do grupo, sendo elas mesmas as maiores clientes uma da outra (22% do total de compras declaradas empresas entre 2016 e 2018, conforme notas fiscais eletrônicas). Somando-se esse total com o relativo a supostas compras com as empresas suspeitas (NFS, FKZ, Marauta, BT, Jundiá e Jully), os valores chegam a 38% do total geral (R\$ 84 mi).

Fornecedores	Kazan			Vepea			Total Geral	%
	2016	2017	2018	2016	2017	2018		
Vepea Importacao E Exp. Ltda	5.033.733,68	7.074.372,28	10.254.039,00	1.948.634,00	12.139,76		24.322.918,72	11%
Kazan Com Imp.	165.956,95		160.297,33	6.222.040,84	6.862.983,66	5.747.507,99	19.158.786,77	9%
Nfs Papelaria Eireli - Me	66.653,28	100.710,40		5.056.093,24	10.414.008,22		15.637.465,14	7%
Marauta Comercio Eirelli - Me			443.683,37	2.507.218,17	1.899.175,12	6.675.334,03	11.525.410,69	5%
Bic Amazonia Sa	2.390.241,27	1.485.112,58	2.828.387,26	710.072,84	1.402.309,99	303.588,18	9.119.712,12	4%
Brasilpama Manufatura	1.029.941,24	437.745,23	2.683.097,56	281.367,34	1.899.459,95	71.622,24	6.403.233,56	3%
A.W. Faber-Castell S.A.	168.468,13	193.159,54	1.973.645,48	1.612.218,40	1.770.413,97	155.756,96	5.873.662,48	3%
Industria Grafica Foroni	161.715,56	622.052,95	2.178.314,53	425.559,75	1.588.302,29	567.174,09	5.543.119,17	2%
BT Comercial Eireli						4.513.326,78	4.513.326,78	2%
Henkel Ltda	606.166,08	395.653,05	1.317.835,74	477.844,87	1.241.742,28	181.327,42	4.220.569,44	2%
GTX Comercial Ltda	1.027.582,00			2.534.684,04	657.927,00		4.220.193,04	2%
Acrilex Tintas Especiais S.A.	86.044,57	27.972,98	1.057.396,29	890.105,29	1.152.303,01	277.904,09	3.491.726,23	2%
Form Bob Papeis	36.550,48	33.687,94	845.440,57	670.068,38	1.395.180,65	317.977,99	3.298.906,01	1%
Editora Melhoramentos Ltda		11.000,00	1.697.030,00	366.137,00	791.900,00	206.430,00	3.072.497,00	1%
Suzano Papel E Celulose S.A.	354.484,06	366.378,37	722.604,79	445.796,18	754.694,05	375.215,87	3.019.173,32	1%
Tilibra Prod. de Papelaria Ltda	407.869,07	180.974,44	18.120,10	1.083.555,09	1.054.463,87	182.517,71	2.927.500,28	1%

Fornecedores	Kazan			Vepea			Total Geral	%
	2016	2017	2018	2016	2017	2018		
Pilot Pen Do Brasil S.A. Ind.	122.301,66	144.356,58	846.183,96	708.884,12	822.298,34	214.176,40	2.858.201,06	1%
FKZ - Gestao De Neg. Com		11,80	1.503.186,48		11,80	1.201.874,88	2.705.084,96	1%
Soc. Indl. Plasticos Dac Ltda	213.770,94	51.972,28	1.548.187,09	206.755,39	456.902,99	221.639,24	2.699.227,93	1%
ACP Mercantil Industrial Ltda	587.439,56	96.118,18	142.020,83	772.104,33	1.040.624,42	36.505,57	2.674.812,89	1%
Comercio E Importacao Sertic	307.443,88	228.366,03	712.328,23	680.595,74	528.944,80	161.277,20	2.618.955,88	1%
Jundia Nova Comercial Eireli				2.546.656,96			2.546.656,96	1%
Rendicollta Com. Exp. E Imp.		202.620,00	825.545,60	658.390,94	607.531,80		2.294.088,34	1%
Jully Press Imp.e Exp.Eirelli					305.134,80		305.134,80	0,1%
<b>Total Geral</b>	<b>12.766.362,41</b>	<b>11.652.264,63</b>	<b>31.757.344,21</b>	<b>30.804.782,91</b>	<b>36.658.452,77</b>	<b>21.411.156,64</b>	<b>145.050.363,57</b>	<b>65%</b>

Comparando as tabelas constantes do parecer encomendado pela Recorrente e do TVF verifica-se que os números apresentados pela Recorrente são muito próximos daqueles utilizados pela Autoridade Fiscal.

	Fornecedor da Kazan	2016	2017	2018	Total
Parecer contábil	VEPEA	R\$ 5.033.809,00	R\$ 7.365.736,00	R\$ 10.253.697,00	R\$ 22.653.241,00
TVF		R\$ 5.033.733,68	R\$ 7.074.372,28	R\$ 10.254.039,00	R\$ 22.362.144,96
Parecer contábil	FKZ			R\$ 1.306.619,00	R\$ 1.306.619,00
TVF			R\$ 11,80	R\$ 1.503.186,48	R\$ 1.503.198,28
Parecer contábil	NFS	R\$ 66.653,00	R\$ 100.710,00		R\$ 167.364,00
TVF		R\$ 66.653,28	R\$ 100.710,40		R\$ 167.363,68
Parecer contábil	MARAUTA			R\$ 433.176,00	R\$ 433.179,00
TVF				R\$ 443.683,37	R\$ 443.683,37
Parecer contábil	GTX	R\$ 1.027.582,00			R\$ 1.027.582,00
TVF		R\$ 1.027.582,00			R\$ 1.027.582,00
Parecer contábil	Total geral	R\$ 18.463.031,00	R\$ 24.699.351,00	R\$ 56.181.156,00	R\$ 99.343.538,00
TVF		R\$ 12.766.362,41	R\$ 11.652.264,63	R\$ 31.757.344,21	R\$ 56.175.971,25

A diferença mais expressiva entre as tabelas refere-se ao total geral. Enquanto o parecer contábil apresenta um total geral de R\$ 99.343.538,00, o TVF apresenta o total geral de R\$ 56.175.971,25. A primeira vista, a diferença entre os valores encontra explicação no fato de que o TVF adotou como método a análise de 65% das notas que aparelharam as aquisições de mercadorias pela Recorrente Kazan, enquanto o parecer contábil afirma ter considerado a totalidade das notas constantes do SPED.

Ocorre que o total geral constante do TVF não corresponde a 65% do total geral constante do referido parecer técnico contábil ( $R\$ 99.343.538,00 * 0,65 = R\$ 64.573.299,70$ ). A confirmação do valor total das notas adquiridas por KAZAN nos anos-calendários de 2016 a 2018 é relevante, porque a tese de defesa da Recorrente passa pela alegação da inexpressividade do valor referente às notas consideradas inidôneas pela fiscalização diante do total dos custos com aquisição de mercadorias no período.

A confirmação poderia ser objeto de diligência, mas penso que existe uma solução mais adequada para o deslinde do feito.

Conforme ao que se depreende do TVF, a Fiscalização considerou que Kazan e VPEA constituíam uma sociedade de fato e, portanto, ao apontar que as compras com empresas suspeitas representavam 38% do total dos custos, levou em consideração: (i) os valores das compras realizadas pela Kazan de produtos fornecidos pela VPEA; (ii) os valores das compras realizadas pela Kazan de produtos fornecidos por sociedades inexistentes; (iii) os valores das compras realizadas pela VPEA de produtos fornecidos pela Kazan; e (iv) os valores das compras realizadas pela VPEA de produtos fornecidos por sociedades inexistentes.

No entanto, penso que o método utilizado pela Autoridade Fiscal não é adequado, devendo ser considerados apenas os custos relativos à aquisição de mercadorias pela Kazan de mercadorias fornecidas por sociedades inexistentes.

Em primeiro lugar, as compras e vendas realizadas entre Kazan e Vepea não deveriam receber o mesmo tratamento conferido às aquisições de notas inidôneas.

Ao tempo da fiscalização Kazan e Vepea eram sociedades operacionais e existentes. É verdade que as sociedades integravam o mesmo grupo familiar e que exploravam o mesmo objeto social, no entanto, a explicação dada pelos Recorrentes para justificar as operações em análise é crível.

Aduzem os Recorrentes que as operações entre KAZAN e VPEA eram realizadas apenas quando necessárias e que a atuação por duas empresas distintas fazia parte da estratégia empresarial.

Segundo os Recorrentes, às vezes, uma empresa precisava cobrir seu estoque com mercadorias que estavam disponíveis no estoque da outra e que se fossem adquiridas diretamente de outros fornecedores (terceiros) não chegariam a tempo, ocasião em que haviam operações de compra/venda entre Kazan/Vepea, sempre devidamente registradas pela

contabilidade com base nas notas fiscais emitidas, dando lugar ao recolhimento dos tributos inerentes também, sem qualquer prejuízo ao fisco”.

Os Recorrentes chamam a atenção, ainda, para a ausência de prejuízo ao Fisco. De fato, consta do TVF (fls. 28214), que ambas as empresas eram tributadas pelo lucro real.

Tabela 4 – Informações Socioeconômicas 2016 a 2018

Empresas	Inawa	Kazan	Vepea	TCG
Regime de Tributação	Simplex	Lucro Real	Lucro Real	Simplex
Abertura/Baixa	11/04/2007 / 11/04/2018	27/04/2012	28/06/2012 / 22/08/2018	20/12/2017
Descrição CNAE				

Se, por um lado a operação de compra e venda de mercadoria entre as empresas criará um custo para uma das empresas e, conseqüentemente, reduzirá o seu resultado, por outro lado, a mesma operação representará uma receita para a outra empresa, aumentando o seu resultado.

Nesse sentido, deve-se destacar que a Autoridade Fiscal não demonstrou qualquer elemento de planejamento tributário abusivo nas referidas operações, não podendo a Fiscalização considerar todas as aquisições fraudulentas. Ademais disso, a tabela elaborada pela Autoridade Fiscal demonstra que Kazan não apenas adquiriu mercadorias da empresa VPEA, mas também vendeu mercadorias para a referida empresa.

Tabela 15 – Principais Fornecedores Grupo Vepea 2016 a 2018

Fornecedores	Kazan			Vepea			Total Geral	%
	2016	2017	2018	2016	2017	2018		
Vepea Importacao E Exp. Ltda	5.033.733,68	7.074.372,28	10.254.039,00	1.948.634,00	12.139,76		24.322.918,72	11%
Kazan Com Imp.	165.956,95		160.297,33	6.222.040,84	6.862.983,66	5.747.507,99	19.158.786,77	9%

Portanto, para análise da expressividade da das notas fiscais inidôneas, deve-se levar em consideração os valores deduzidos pela Recorrente Kazan a título de custos na aquisição de mercadorias junto aos fornecedores: Nfs Papelaria Eireli – Me; Marauta Comercio Eirelli -Me; GTX Comercial Ltda; BT Comercial Eireli; FKZ - Gestao De Neg. Com; Jundia Nova Comercial Eireli; e Jully Press Imp.e Exp.Eireli.

Das referidas empresas, não se tem notícias de compras efetuadas pela Kazan junto às empresas BT Comercial Eireli, Jundia Nova Comercial Eireli; e Jully Press Imp.e Exp.Eireli.

Quanto às notas fiscais emitidas pelas demais empresas, consta do parecer técnico contábil um total de R\$ 2.934.744,00 e no TVF um total de R\$ 3.141.827,33. Veja-se:

	Fornecedor da Kazan	2016	2017	2018	Total
Parecer contábil	FKZ			R\$ 1.306.619,00	R\$ 1.306.619,00
TVF			R\$ 11,80	R\$ 1.503.186,48	R\$ 1.503.198,28
Parecer contábil	NFS	R\$ 66.653,00	R\$ 100.710,00		R\$ 167.364,00
TVF		R\$ 66.653,28	R\$ 100.710,40		R\$ 167.363,68
Parecer contábil	MARAUTA			R\$ 433.176,00	R\$ 433.179,00
TVF				R\$ 443.683,37	R\$ 443.683,37
Parecer	GTX	R\$			R\$

contábil		1.027.582,00			1.027.582,00
		R\$			R\$
TVF		1.027.582,00			1.027.582,00
Parecer contábil	Total NF inidôneas	R\$	R\$	R\$	R\$
		1.094.235,00	100.710,00	1.739.795,00	2.934.744,00
TVF		R\$	R\$	R\$	R\$
		1.094.235,28	100.722,20	1.946.869,85	3.141.827,33

Considerando que o TVF apontou que 65% das mercadorias adquiridas perfaz o valor de R\$ 56.175.971,25, tem-se um total de mercadorias adquiridas no valor de R\$ 86.424.571,15. Desse valor, a Autoridade Fiscal constatou que R\$ 3.141.827,33 se referiam a notas fiscais emitidas por fornecedores tidos como inexistentes. Ou seja, as notas fiscais adquiridas pela contribuinte KAZAN junto a tais fornecedores representa 3,63% do total das mercadorias adquiridas.

Os números apresentados pela Recorrente em seu parecer revelam fração ainda menor (2,95%).

Ocorre que não é razoável considerar a escrituração da Recorrente imprestável para apuração do lucro real a partir da constatação de que 3,63% das mercadorias adquiridas estão amparadas por notas fiscais inidôneas. Deste modo, o caminho mais adequado a ser seguido pela fiscalização seria a glosa dos custos, com a manutenção da apuração pelo lucro real.

Em julgado recente, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao proferir o acórdão nº 9101-006.523, analisou discussão sobre a necessidade de arbitramento diante da expressividade da glosa de custos de compras de mercadorias lastreados por documentação inidônea. Naquela ocasião a Turma Julgadora decidiu, por unanimidade, pela nulidade do auto de infração, diante da necessidade de se perquirir a repercussão da glosa na validade da escrituração apresentada pela Recorrente. Veja-se a ementa do referido acórdão na parte que interessa para o deslinde do feito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. GLOSA DE COMPRAS INIDÔNEAS.

A representatividade das compras inidôneas em relação ao total de custos escriturados não é suficiente para avaliar a necessidade de arbitramento dos lucros, mas também não permite que a autoridade lançadora formalize a exigência na sistemática do lucro real sem perquirir da repercussão da glosa na validade da escrituração apresentada pelo sujeito passivo.

Como se vê, a 1ª Turma da CSRF decidiu que a representatividade das compras inidôneas em relação ao total de custos escriturados não é suficiente para avaliar a necessidade de arbitramento. Entretanto, como nos casos com glosas expressivas o custo é substancialmente

reduzido, a Autoridade Fiscal deve avançar na análise da escrituração do contribuinte com o propósito de afastar incertezas sobre os custos necessários para auferimento das receitas.

É certo que o precedente acima citado trata de caso no qual não houve o arbitramento do lucro, mas o julgado é relevante para o deslinde do presente processo, uma vez que revela o entendimento deste Conselho a respeito da relevância da expressividade dos custos amparados por notas fiscais inidôneas.

Como é curial, o arbitramento é medida excepcional e só é cabível nas hipóteses previstas em lei. No caso em tela não há que se falar em impossibilidade de determinação pelo lucro real. Por mais que a Recorrente tenha adquirido notas fiscais de fornecedores inexistentes, considerando a inexpressividade dos custos gerados, a determinação do lucro real seria possível com a formalização de glosas.

Portanto, o argumento de utilização de notas fiscais inidôneas não é suficiente para manutenção do arbitramento. Passa-se a analisar os demais fundamentos adotados pela Fiscalização.

## 1.2 EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS À MARGEM DA FISCALIZAÇÃO E SOCIEDADE DE FATO

Aponta a fiscalização que a Recorrente Kazan, juntamente com a Vepea (baixada em 2018), formava uma sociedade de fato, apesar de transmitirem suas informações fiscais e contábeis como se fossem empresas independentes. Ademais, alocaram a maior parte de sua mão de obra em empresas indevidamente optantes pelo Simples Nacional e que são inexistentes de fato (Inawa Serviços e TCG).

É verdade que a Recorrente Kazan integra um grupo econômico composto por várias outras sociedades arroladas neste processo como responsáveis. Também é verdade que este grupo econômico adotava a prática de alocar mão de obra em empresas optantes pelo Simples Nacional e ceder seus trabalhadores para as empresas operacionais (Kazan e Vepea).

No entanto, esta prática, que configura infração à legislação do Simples Nacional, visto que cessão de mão de obra é atividade vedada pelo art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, tem o condão de trazer consequências relacionadas à apuração e exigência de contribuição previdenciária, o que não se discute nos autos do presente processo.

A Autoridade Fiscal não logrou êxito na demonstração denexo causal entre a conduta apontada e a impossibilidade de se determinar o lucro real. A verdade é que a Autoridade Fiscal utiliza tal constatação para reforçar o seu argumento de existência de sociedade de fato entre Kazan e Vepea.

É verdade que as referidas empresas exploraram a mesma atividade econômica, integram o mesmo grupo econômico familiar, comercializavam os mesmos produtos e forneciam aos mesmos adquirentes. Também é verdade que Kazan e Vepea adotavam a prática de realizar compra e venda entre si.

No entanto, ambas as sociedades eram optantes do lucro real na época dos fatos analisados pela Fiscalização e como já dito linhas acima, as constatações do Termo de Verificação Fiscal não são suficientes para macular a escrita contábil da Recorrente e, pelos mesmos motivos, entendo que não podem conduzir ao entendimento de que havia entre as empresas Kazan e VEPEA uma sociedade de fato.

A Fiscalização alega, ainda, que:

Existência de Contas Bancárias à Margem da Contabilidade – conforme relatado na Seção IV deste termo, o Grupo Vepea realiza operações (compra de veículos, imóveis, planos de saúde, reformas na casa de sócios, etc.) alheias à sua escrituração contábil, por meio das contas bancárias das empresas patrimoniais Thuany Adm e Brothers, que também são sociedades inexistentes. Também foi constatada confusão patrimonial entre as sociedades/

Quanto às contas bancárias à margem da contabilidade, a Autoridade Fiscal, de fato, identificou vícios na contabilidade das empresas patrimoniais “Thuany Adm” e “Brothers”. Dentre os vícios destacam-se: (i) o pagamento de planos de saúde dos sócios pela empresa Thuany Adm; (ii) reforma no apartamento de sócios com recursos da empresa Thuany Adm; (iii) a utilização de imóveis de propriedade da empresa Thuany por sócios sem o pagamento de aluguel; e (iv) aquisição de veículos de luxo pela empresa Thuany Adm.

Ocorre que, por mais graves que sejam os vícios apontados pela Fiscalização, as constatações em nada maculam a contabilidade da Recorrente Kazan, uma vez que a própria Autoridade Fiscal indica que os recursos saíram de contas bancárias das empresas patrimoniais Thuany Adm e Brothers.

Quanto à alegação de confusão patrimonial entre as sociedades, entendo que melhor sorte não assiste ao trabalho fiscal.

As constatações que poderiam indicar confusão patrimonial são: (i) a Recorrente teria suportado gastos com abastecimento de veículos de propriedade da empresa Thuany Adm; (ii) análise da movimentação financeira da empresa Thuany Adm indica pagamentos efetuados por Kazan a Thuany Adm; e (iii) recebimento de valores por Thuany Adm de valores pagos por clientes da Recorrente.

Sobre os gastos com abastecimento de veículos de propriedade da empresa Thuany Adm, a Fiscalização assim se manifestou:

56. Por meio das notas fiscais eletrônicas foi possível identificar gastos com veículos (combustível, óleo, etc.) das empresas Vepea e Kazan. Diante disso, por intermédio de diligência ao contribuinte AUTO POSTO CANINDE LTDA (61.545.323/0001-55), foi obtido o detalhamento de parte dos referidos gastos. Ressalte-se que a Vepea e a Kazan, apesar de intimadas, não forneceram informações detalhadas sobre os citados gastos. Já o diligenciado, por meio do e-

dossiê 13032.271196/2020-41, apresentou a seguinte resposta, além de outros documentos.

A empresa **AUTO POSTO CANINDE LTDA**, CNPJ nº 61.545.323/0001-55, na presente pessoa de seu sócio-proprietário, abaixo assinado, esclarece que a empresa **VEPEA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (17.158.663/0001-31) é nosso cliente há mais de 10 (dez) anos, para a qual prestamos os serviços de abastecimento e troca de óleo dos veículos da empresa, bem como de seus diretores.

Em agosto de 2018, a **VEPEA** solicitou a alteração do cadastro da empresa para **KAZAN - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (15.631.531/0001-50) e a partir de 16/08/2018 os serviços passaram a ser faturados para esta empresa (**KAZAN**).

O faturamento da empresa é fechado quinzenalmente, do dia 01 ao dia 15 e do dia 16 até o último dia do mês, e todos os pagamentos são efetuados por meio de boleto bancário.

Em atendimento às exigências formuladas, seguem anexos documentos denominados **FATURA DESCRITIVO**, para os anos de 2016, 2017 e 2018, onde constam de forma detalhada, para cada serviço prestado, as seguintes informações:

- Data da prestação do serviço;
- Número do documento fiscal (CF - Cupom Fiscal);
- Tipo de mercadoria (gasolina, diesel, óleo lubrificante, filtros, etc.);
- quilometragem (quando informada pelo motorista);
- Placa do veículo;
- Nome do motorista;
- Quantidade de mercadoria;
- Modelo do veículo;
- Valor unitário;

Não está claro pelo Termo de Verificação Fiscal se a própria Recorrente quitou os valores cobrados pelo Auto Posto Caninde Ltda., não estando comprovada a confusão patrimonial. Ademais, salta aos olhos o fato de que a Autoridade Fiscal não buscou verificar se a Recorrente deduziu as despesas com combustíveis, não sendo possível avaliar se os referidos gastos comprometeram a apuração dos tributos pelo lucro real.

Quanto à análise da movimentação financeira da empresa Thuany, a Fiscalização identificou entradas relativas a pagamentos efetuados pela Recorrente Kazan, no valor de R\$ 846.824,52. Desse valor, R\$ 564.144,80 refere-se a alugueis declarados em DIMOB. Quanto à movimentação bancária da empresa Thuany, a Fiscalização crédito na conta corrente de Thuany Adm, no valor de R\$ 225.717,50.

DOCUMENTO 2				
THUANY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.				
MOVIMENTAÇÃO BANCO BRADESCO AG. 115 C/C 105.174-1				
DATA	CRÉDITO C/C THUANY	ORIGEM CRÉDITO	DÉBITO C/	TED - TRANSFERÊNCIA/CRÉDITO
23/07/18	35.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
23/07/18			35.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan
14/11/18	7.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
14/11/18	28.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
03/12/18	6.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
17/12/18	28.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
17/12/18	5.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
18/12/18	5.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
<b>TOTAL</b>	<b>114.000,00</b>		<b>35.000,00</b>	
THUANY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.				
MOVIMENTAÇÃO BANCO ITAÚ AG. 8179 C/C 01174-0				
DATA	CRÉDITO C/C THUANY	ORIGEM CRÉDITO		
13/09/17	23.717,50	Itaú 04094-9 Kazan		
26/09/17			23.717,50	Itaú 04094-9/Kazan
<b>TOTAL:</b>	<b>23.717,50</b>		<b>23.717,50</b>	
30/11/18	3.000,00	Itaú 04094-9 Kazan		
03/12/18	85.000,00	Itaú 04094-9 Kazan		
<b>TOTAL</b>	<b>88.000,00</b>			
			<b>225.717,50</b>	<b>58.717,50</b>

A Fiscalização narra que a Recorrente foi intimada a esclarecer os valores pagos para Thuany, mas permaneceu inerte. Diante de tal constatação, a Autoridade Fiscal, por sua vez, não exigiu da Recorrente IRRF por pagamento sem causa, mas levou em consideração os pagamentos para arbitrar o lucro da Recorrente. Mais uma vez, entendo que a constatação fiscal não é suficiente para comprometer a apuração dos tributos pelo lucro real.

Por fim, um último fato observado pelo TVF merece ser analisado. A Autoridade Fiscal identificou o recebimento, por Thuany Adm, de valores pagos por clientes das empresas Kazan e Vepea. A Fiscalização informa, ainda, que não foram localizados documentos relativos à prestação de serviços da Thuany Adm aos citados clientes.

Às fls. 27143 há arquivo não paginado, em formato excel, com o nome “Clientes Vepea e Kazan que realizaram pagamentos à Thuany”. Ao analisar o referido documento, nota-se que clientes das empresas VEPEA e Kazan efetuaram pagamentos à Thuany na ordem de R\$ 165.874,87. A Autoridade Fiscal, no entanto, não avançou na análise de tais pagamentos, não havendo qualquer constatação no sentido de ter ocorrido omissão de receitas por parte da Recorrente Kazan.

Dessa forma, entendo que os fundamentos adotados pela Fiscalização são insuficientes para justificar o arbitramento do lucro, razão pela qual merece provimento o recurso voluntário quanto a esse particular aspecto.

## 2 EXIGÊNCIA REFLEXA DE PIS E COFINS

Além do IRPJ e CSLL, a Autoridade Fiscal também exige da Recorrente de forma reflexa as contribuições ao PIS e Cofins.

Quanto à apuração de PIS e Cofins, a Autoridade Fiscal entendeu que:

290. Na apuração pelo lucro arbitrado, PIS e COFINS passam a ser calculados na modalidade de incidência cumulativa e a base de cálculo mensal é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

Ocorre que, uma vez afastado o arbitramento do IRPJ, deve-se, também, afastar a exigência de PIS e Cofins apurados com base no regime cumulativo.

Conforme dispõe o art. 10, II, da Lei nº 10.833, de 2003 e o art.8º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, o regime cumulativo somente é aplicável para pessoas tributadas pelo lucro

presumido ou arbitrado. Já para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, o regime aplicável é o não cumulativo.

Sendo assim, em razão de erro no regime de apuração destas contribuições, já que o correto seria pelo regime não cumulativo (lucro real) e não o regime cumulativo (lucro arbitrado), são improcedentes as autuações de PIS e Cofins.

### 3 IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Outra controvérsia presente nos autos deste processo administrativo é a cobrança de IRRF sobre pagamentos sem causa. A Fiscalização fundamentou a exigência nos seguintes termos:

#### VII. IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

292. Como já amplamente exposto, restou comprovado que o Grupo Vepea simulou a compra de mercadorias com empresas inexistentes de fato. Mesmo a Vepea e a Kazan tendo disso intimadas e reintimadas a apresentar documentação hábil e idônea, não houve a devida comprovação da concreta ocorrência de tais aquisições, de modo que os dispêndios efetivamente realizados a título de pagamento por essas aquisições fictícias serão objeto do IRRF à alíquota de 35%, conforme art. 674 do Decreto Nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

293. Nessa esteira, o inciso XVII do art. 6 da IN RFB nº 15/2001 deixa ainda mais claro o tema ao estipular que serão tributados exclusivamente na fonte os “rendimentos decorrentes dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, inclusive recursos entregues a terceiros ou a sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa”.

294. Importa destacar que a Kazan e a Vepea (por meio de seu sócio Waldemar) foram intimadas a apresentar comprovações relativas aos pagamentos realizados às empresas NFS, GTX e FKZ conforme abaixo.

a. INFORMAR, para todos os lançamentos contábeis listados no Anexo I, a motivação para realização dos aludidos pagamentos;

b. APRESENTAR, para todos os lançamentos contábeis listados no Anexo I, documentação hábil e idônea (orçamentos, propostas, planilhas de custos, pedidos, relatórios de trabalho, demonstrativos de tarefas realizadas, relatórios de medição de serviços e horas, vídeos produzidos, análises, estudos técnicos, memoriais, planilhas de cálculo de comissões, atas de reunião, publicações, e-mails, correspondências, comprovantes de despesas com transporte, etc.) que comprove de forma cabal a efetiva ocorrência dos fatos ensejadores dos referidos gastos;

c. COMPROVAR, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, o pagamento dos valores acima relatados, apresentando os comprovantes bancários dos pagamentos efetuados (cópias de cheques, ordens de pagamentos, DOC, TED, transferências bancárias, etc.). No caso de lançamento que envolvam variados pagamentos, apresentar documento que detalhe e identifique o pagamento de forma individualizada.

295. Entretanto, apesar dos documentos apresentados pelas citadas empresas e já abordados alhures, a Vepea e a Kazan não foram capazes de comprovar a veracidade da situação fática que deu origem a tais pagamentos além, é claro, da utilização das supracitadas empresas inexistentes de fato para a consecução de fraudes. Insta observar que parte dos pagamentos contabilizados pelo grupo e atinentes à NFS foram feitos a outro beneficiário, a Valor Forte Fomento Mercantil-Eireli(09.017.135/0001-34), não tendo os fiscalizados apresentado motivação para tal.

296. Assim, como exaustivamente relatado, ao não comprovar a efetiva ocorrência dos valores pagos no período abrangido por esta ação fiscal, o sujeito passivo sujeitou-se a lançamento de ofício, tendo por base os valores expostos na tabela abaixo.

**Tabela 38 – Pagamentos sem causa sujeitos ao IRRF: 2016 a 2018**

Empresas	Anos		
	2016	2017	2018
NFS Papelaria Eireli – Me*	3.736.743,99	1.798.458,85	-
GTX Comercial Ltda	3.356.722,43	788.665,39	-
FKZ - Gestao De Negocios Comerciais Ltda	623.100,00	345.300,00	347.000,00
<b>*Total Geral</b>	<b>7.716.566,42</b>	<b>2.932.424,24</b>	<b>347.000,00</b>

\*Parte dos pagamentos realizados a Valor Forte Fomento Mercantil-Eireli (09.017.135/0001-34)

297. Além disso, cumprindo a parte que lhe cabe e como condição para efetuar o lançamento de ofício, esta fiscalização, em relação aos pagamentos realizados por meio do sistema financeiro, relacionou e compilou as provas da efetiva realização dos pagamentos às fls. 27139. Esses valores foram obtidos por meio do

cruzamento entre os pagamentos contabilizados pelo Grupo Vepea com os dados enviados pelas instituições financeiras por meio das RMFs alhures mencionadas e por meio das informações apresentadas no transcorrer dos citados procedimentos fiscais.

De acordo com o arquivo não paginável de fls. 27139, a Autoridade Fiscal utilizou como base de cálculo do IRRF, os pagamentos efetuados por Kazan e Vepea aos fornecedores GTX, NFS e FKZ. Ocorre que, como já mencionado linhas acima, entendo que Kazan e Vepea não fazem parte de uma sociedade de fato, não sendo possível atribuir à Recorrente o dever de pagar tributos devidos por Vepea, a não ser mediante aplicação de regra de responsabilidade tributária.

Embora existam elementos para atribuição de responsabilidade tributária à Kazan, na forma do art. 133 do CTN, a autuação não foi assim fundamentada, razão pela qual devem ser expurgados do cálculo do IRRF os valores pagos por Vepea aos fornecedores GTX, NFS e FKZ.

Assim, após aplicação de filtro para seleção apenas dos pagamentos efetuados pela Recorrente Kazan, tem-se a base de cálculo no valor de R\$ 1.928.257,26, que com a aplicação da alíquota de 35% adotada pela Fiscalização perfaz o valor de R\$ 674.890,04.

Quanto aos demais argumentos, os Recorrentes defendem que o beneficiário e a causa dos pagamentos estão devidamente comprovados e, portanto, a exigência deve ser integralmente afastada.

*Permissa venia*, o argumento não merece prosperar. Como relatado linhas acima, a Recorrente não foi capaz de comprovar a efetividade das operações. Apesar da existência da prova de pagamentos, não há nos autos a comprovação do recebimento das mercadorias por parte da Recorrente.

Por mais que os beneficiários dos pagamentos estejam identificados e que seja possível a exigência do tributo destes, entendo que o art. 61 da Lei 8981/1995 impõe a cobrança do IRRF pelo simples fato da causa não estar comprovada.

Neste mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PROVA EXIGIDA PARA CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte por pagamentos a beneficiários identificados subsiste em face da fonte pagadora se não provada a operação ou sua causa. A prova do beneficiário e do pagamento, ainda que compreendido como “operação”, não se presta a afastar a exigência na ausência de prova da causa.

Por essas razões, entendo que a cobrança de IRRF deve ser reduzida para R\$ 674.890,04 referente aos pagamentos efetuados pela Recorrente Kazan aos fornecedores GTX, NFS e FKZ.

#### **4 MULTA QUALIFICADA**

Conforme exposto acima, manifestei meu voto no sentido de afastar a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e reduzir o IRRF, mantendo a sua cobrança sobre pagamentos efetuados pela Recorrente Kazan aos beneficiários GTX, NFS e FKZ.

Portanto, prevalecendo o voto, remanesceria apenas a multa sobre o IRRF, que também foi aplicada na proporção de 150%.

Os indícios colhidos pela Autoridade Fiscal revelam que as sociedades NFS e GTX tiveram suas declarações enviadas pelo mesmo endereço IP, MAC e, ainda, pelo mesmo contador Renato Fioravante do Amaral.

Também está demonstrado que as sociedades em referência eram inexistentes e, relativamente à sociedade NFS, constatou-se, também, simulação no quadro societário.

Relativamente às sociedades GTX e NFS, os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal demonstram a aquisição de notas fiscais inidôneas e transferência de recursos a beneficiários identificados, mas sem a comprovação da causa. A Fiscalização constatou a tentativa de simulação da causa de pagamentos por meio de emissão de notas fiscais inidôneas que aparelharam operações que não foram comprovadas pelos Recorrentes.

Ao assim agir, a Recorrente tentou retardar ou impedir o conhecimento do pagamento sem causa por parte da autoridade fazendária, razão pela qual a qualificação da multa deve ser mantida.

No entanto, com relação à sociedade FKZ, apesar de ter sido identificado o pagamento sem causa, entendo que não estão presentes os mesmos elementos fraudulentos. Trata-se de pagamento sem causa para empresa do mesmo grupo econômico, mas sem os elementos qualificadores da multa.

Por essa razão, entendo que o recurso voluntário merece parcial provimento quanto a este ponto, mantendo-se a multa qualificada sobre o IRRF exigido sobre os pagamentos sem causa efetuados aos beneficiários NFS e GTX.

#### 4.1 REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA QUALIFICADA

De qualquer forma, mesmo estando presente os elementos para a qualificação da multa, é certo que a multa deve ser reduzida de 150% para 100% com base na aplicação da retroatividade prevista no art. 106, II, “c” do CTN.

Assim se diz, porque a Lei nº 14.689/2023 reduziu a multa qualificada para o patamar de 100% e criou uma nova multa no percentual de 150% para que envolvem reincidência. Em que pese a constatação de prática reiterada de infrações constatada pela Fiscalização nos autos do presente processo, não há que se cogitar na manutenção da multa qualificada no percentual de 150%, tendo em vista que se trata de multa criada após a ocorrência dos fatos analisados nos autos do presente processo, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Dessa forma, a multa qualificada deve ser reduzida para o patamar de 100%.

### 5 MULTA REGULAMENTAR

A Recorrente contesta, ainda, a aplicação de multa regulamentar prevista no art. 83, II, da Lei nº 4.502/1964. A aplicação da referida multa foi assim fundamentada pelo Termo de Verificação Fiscal.

311. No Capítulo IV do presente Termo de Verificação Fiscal, ficou demonstrado que o Grupo Vepea se utilizou ilicitamente das notas fiscais inidôneas emitidas por ele mesmo e/ou por empresas inexistentes de fato. Nesse diapasão, o inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2.010, com redação dada pela Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

[...]

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II,

independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota

312. A aludida multa regulamentar abrange os casos em ocorre o uso, recebimento ou registro de nota fiscal sem que haja a saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente. No caso em tela, o Grupo Vepea tanto emitiu como utilizou-se de notas fiscais inidôneas emitidas por empresas inexistentes de fato. Sublinhe-se que é pacífica a jurisprudência sobre o tema, tendo os tribunais administrativos já se posicionado no sentido de que a aplicação da multa regulamentar não se restringe aos contribuintes de IPI.

#### MULTA REGULAMENTAR. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.

A aplicação do inciso li do art. 83 da Lei n 2 4.502/64 quando alude a "qualquer efeito" não denota um efeito específico circunscrito ao âmbito da legislação do IPI, alcançando, portanto, a não contribuintes do IPI. (Acórdão CSRF/02-02.755)MULTA REGULAMENTAR As penalidades são cobradas em função de dever de ofício e, em razão dos princípios da legalidade e da vinculação da autoridade fazendária, não podem ser relevadas nem mitigadas (Acórdão CARF 1302-002.724)

313. Em recente julgado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) - 01-37.455 - 3ª Turma da DRJ/BEL - novamente foi reconhecida a aplicação da mencionado multa a não contribuintes do IPI. Senão vejamos:

MULTA REGULAMENTAR. APROVEITAMENTO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA. RIPI/2010, ART. 572, II. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Nos termos do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva das mercadorias nela constantes, aplica-se a multa isolada equivalente ao valor das mercadorias.

314. Desse modo, tomando como base o valor consolidado das notas fiscais inidôneas emitidas (fls. 27141)e/ou utilizadas (fls. 27142) pelo Grupo Vepea entre 2016 e 2018, mês a mês, conforme tabela a seguir, procedeu-se à lavratura da multa regulamentar do inciso II, do art. 572 do Regulamento do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Em síntese, a RECORRENTE defende que a multa é destinada exclusivamente aos contribuintes de IPI.

A multa aplicada encontra fundamento de validade no art. 83, II, da Lei nº 4.502/1964, que assim dispõe:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

(...)

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento.

A Recorrente argumenta, apoiada em parecer, que apenas contribuintes do IPI poderiam emitir nota fiscal fora dos casos previstos na Lei nº 4.502/1964 e no RIPI, razão pela qual seria inaplicável a multa por ausência de subsunção do fato à norma.

Ocorre que a referida Lei nº 4.502/1964 estabelece em seu art. 47 que:

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em tôdas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º.

A Recorrente, na condição de atacadista, está sujeita à emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 4.502/1964, sendo-lhe vedada a emissão de notas fiscais sem a efetiva saída da mercadoria, fora dos casos previstos na legislação.

Por outro lado, o art. 83, II, da Lei nº 4.502/1964, ao tratar da multa por utilização, recebimento ou registro de nota fiscal emitida sem a efetiva saída do produto, fora dos casos previstos em lei, utiliza a expressão “para qualquer efeito” e prevê a sua aplicação haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Portanto, a alegada condição de não contribuinte de imposto não é relevante para aplicação de multa à Recorrente.

Esse é o entendimento adotado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento ao proferir o acórdão nº 3202-002.222 assim ementado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

(...)

**MULTA REGULAMENTAR. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.**

A aplicação do inciso II do art. 83 da Lei nº 4.502/64 quando alude a "qualquer efeito" não denota um efeito específico circunscrito ao âmbito da legislação do IPI, alcançando, portanto, a não contribuintes do IPI.

No entanto, mantendo coerência com o que já foi exposto linhas acima e, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, entendo que não há que se falar em sociedade

de fato entre as sociedades KAZAN e VEPEA, não havendo como se imputar à Recorrente responsabilidade por infrações eventualmente cometidas pela VEPEA.

Assim, devem ser expurgadas da base de cálculo da multa regulamentar as notas fiscais emitidas e utilizadas por VEPEA.

Da mesma forma, como já exposto acima entendo que as notas fiscais das operações de compra e venda realizadas entre as empresas VEPEA e KAZAN não devem ser consideradas inidôneas. Desse modo, devem ser igualmente expurgadas as notas fiscais emitidas ou utilizadas pela Recorrente KAZAN nas operações de compra e venda de mercadorias com VEPEA.

#### 5.1 CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR

Como exposto acima, orientei o meu voto no sentido de exonerar o crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, não havendo que se falar, portanto, em concomitância entre multa de ofício e multa regulamentar.

No entanto, ainda que prevaleça entendimento diverso pela manutenção das referidas exações, entendo que não há qualquer óbice legal para aplicação concomitante entre as referidas multas, não se aplicando o princípio da subsunção ao caso em tela.

Isso porque se está diante de multas distintas e previstas em normas jurídicas distintas. Enquanto a hipótese da norma jurídica da multa de ofício é o lançamento de ofício em casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, a multa regulamentar incide sobre a conduta de emitir, utilizar, receber ou registrar, para qualquer efeito, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva.

No caso em questão não há que se falar em consunção, porque o fato definido na norma jurídica que prevê a aplicação de multa regulamentar não está compreendido, de forma mais abrangente na norma que prevê a aplicação da multa de ofício e vice-versa.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto a esse ponto.

---

## 6 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

---

A Fiscalização atribuiu responsabilidade tributária aos Recorrentes Brother's & Co – Participações EIRELI, TCG Serviços Administrativos Ltda., Thuany Administração e Participações Ltda., Cláudia Ferraresi Kazandjian, Fábio Ferraresi Kazandjian, Flávio Kazandjian, Thuany Ferraresi Kazandjian e Waldemar Kazandjian e, também, aos contadores Nelson Ballarin e Bruno Marques Ballarin.

Como são vários os interessados, o presente voto seguirá a ordem do TVF, com análise separada da responsabilidade tributária atribuída aos sócios, às pessoas jurídicas e aos contadores.

#### 6.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Autoridade Fiscal atribuiu, com fundamento no art. 124, do CTN responsabilidade tributária às empresas Brother's & Co – Participações EIRELI, TCG Serviços Administrativos Ltda., Thuany Administração e Participações Ltda.

Ao longo do Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Tributária demonstra a existência de um grupo econômico familiar do qual fazem parte a Contribuinte KAZAN e as referidas empresas.

De acordo com a Autoridade Fiscal, as empresas Brothers e Thuany são sociedades não operacionais que servem ao propósito de ocultação de patrimônio, enquanto à empresa TCG foi utilizada para redução de custos tributários sobre folha de salário, com a indevida alocação da mão de obra e sua opção ao SIMPLES NACIONAL. A referida empresa, à revelia das normas da Lei nº 123/2006 cedia mão de obra às empresas operacionais do grupo, dentre as quais a contribuinte KAZAN.

Para melhor compreensão dos fatos que motivaram a atribuição de responsabilidade às referidas empresas, transcreve-se o TVF.

#### XI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

316. Consiste em uma prerrogativa legal da autoridade fiscal a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, como estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional 317. Diante disso, no curso do procedimento fiscal, além de se verificar a ocorrência dos fatos geradores e as consequências dela, foram também identificados os respectivos responsáveis solidários, os quais serão apontados nesta seção conjuntamente à motivação utilizada pela autoridade fiscal para tal imputação.

318. Como determinam os incisos I e II do art. 124 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), consideram-se solidariamente obrigadas "I - as pessoas que

tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. II - as pessoas expressamente designadas por lei. ”. A sujeição passiva também foi abordada pelo art. 30 da Lei 8.212/1991: “IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”.

319. Em vista do que determinam os dispositivos supracitados e levando-se em conta que o Grupo Vepea, por meio da constituição artificial de diversas empresas (identidade de endereços, semelhança de objetos sociais, mesma assessoria contábil, quadros societários, direção/operacionalização única, movimentação financeira, além de outros já abordados em seção específica), coordenava suas ações no sentido de obter vantagem fiscal indevida, alocando a maior parte da massa salarial do grupo em empresas indevidamente optantes pelo Simples Nacional (Inawa e TCG) com o fito de suprimir tributo (Contribuições Previdenciárias), realizava a compra e a venda fictícias de mercadorias para a redução indevida de lucro tributável e para o aproveitamento indevido de créditos fiscais e a realização de confusão e blindagem patrimonial e pagamentos de despesas alheias as atividades empresariais oficiais do grupo por meio de empresas patrimoniais (Thuany Adm e Brothers), lavrei os termos de sujeição passiva das empresas Brother's & Co - Participacoes Eireli (21.497.239/0001-99), TCG Servicos Administrativos Ltda (29.300.744/0001-03) e Thuany Administracao e Participacoes - Eireli (05.037.020/0001-50).

320. Por meio do processo nº 15746.720691/2020-77, esta fiscalização, com fundamento nos documentos e informações expostos neste Termo de Verificação Fiscal, procedeu à Representação para a BAIXA DE OFÍCIO RETROATIVA da empresa TCG Servicos Administrativos Ltda (29.300.744/0001) devido à sua inexistência de fato.

De início, deve-se destacar que apesar do TVF fazer referência à exigência de contribuições previdenciárias, a referida cobrança não está em discussão nos autos do presente processo.

É verdade que a contabilidade das empresas ditas patrimoniais apresenta uma série de vícios, incluindo confusão patrimonial com os seus sócios. No entanto, como já analisado acima, a confusão patrimonial identificada no grupo econômico familiar não alcançou a contribuinte KAZAN.

Sendo assim, não haveria que se falar em interesse comum por parte das sociedades Brother's & Co – Participações EIRELI e Thuany Administração e Participações Ltda.

Relativamente à sociedade TCG Serviços Administrativos Ltda., os fatos descritos no TVF demonstram o interesse entre a interessada e a contribuinte na situação que constitui fato gerador de contribuições previdenciárias, tributo que – repita-se – não está em discussão nos autos do presente processo.

Não há, por outro lado, qualquer indício de interesse comum da referida empresa na situação que constitui fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins ou IRRF.

Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade tributária das empresas Brother's & Co – Participações EIRELI, TCG Serviços Administrativos Ltda., Thuany Administração e Participações Ltda.

## 6.2 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS

De acordo com o TVF:

### a. Responsabilidade dos Sócios: Infração à Lei

321. Atentando-se ao que preceitua o art. 135 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

322. E, no que concerne à infração à lei e ao dolo, o que dispõe a Lei nº, 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72

323. Repise-se que a prática fraudulenta do Grupo Vepea, perpetrada por intermédio da criação, pelos administradores ou por familiares, de pessoas jurídicas indevidamente optantes pelo simples e que funcionavam como uma sociedade una, não poderia ser instrumentalizada sem o conhecimento e participação ativa de seus sócios e/ou administradores.

324. Utilizar ficticiamente variadas razões sociais (desvio de finalidade) para que se pudessem sonegar tributos caracteriza a conduta apontada pela capitulação legal acima copiada, além de incorrer no tipo penal previsto no art. 337-A da Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal):

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

[...]

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

325. As condutas criminosas praticadas pelo grupo também estão tipificadas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

[...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

326. À luz do que estabelecem os dispositivos legais mencionados e considerando as práticas fraudulentas relatadas neste documento, lavrei o termo de sujeição passiva dos sócios à época dos fatos ocorridos, os (as) senhores (as) Claudia

Ferraresi Kazandjian (074.701.628-36), Fabio Ferraresi Kazandjian (423.108.038), Flavio Kazandjian, (082.726.098-94) e Thuany Ferraresi Kazandjian (395.978.878-94).

Importante ressaltar que, embora o Termo de Verificação Fiscal faça referência à contribuições previdenciárias, o presente processo trata apenas de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IRRF e Multa regulamentar.

Como se vê, a Autoridade Fiscal fundamentou a atribuição de responsabilidade tributária aos Srs. Claudia Ferraresi Kazandjian, Fabio Ferraresi Kazandjian, Flavio Kazandjian, e Thuany Ferraresi Kazandjian no art. 135, III do CTN.

A norma do art. 135, do Código Tributário Nacional depende da comprovação dos seguintes elementos: (i) função e poderes atribuídos ao responsável; (ii) condutas individualizadas do responsável com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Ademais, é necessário que exista um nexo causal entre a conduta praticada com excesso de poderes e o surgimento da obrigação tributária.

No caso em tela e conforme ao que se verifica do trecho do TVF transcrito acima, a Autoridade Fiscal não indicou, de forma individualizada, a conduta pretensamente realizada com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, de modo que não é possível manter a responsabilidade tributária atribuída aos Srs. Claudia Ferraresi Kazandjian, Fabio Ferraresi Kazandjian, Flavio Kazandjian, e Thuany Ferraresi Kazandjian.

### 6.3 RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO SR. WALDEMAR KAZANDJIAN

A Autoridade Tributária atribuiu, ainda, responsabilidade tributária ao Sr. Waldemar Kazandjian, nos seguintes termos.

#### b. Responsabilidade do Sócio de Fato: Interesse Comum

327. Ficou demonstrado neste documento que o Grupo Vepea foi fundado por Waldemar Kazandjian, que foi sucedido por seu filho na gestão da organização. Entretanto, apesar disso e da sua saída formal do quadro societário das entidades componentes do grupo entre 2016 e 2017, esta fiscalização constatou que Waldemar continuou participando das atividades e dos ilícitos praticados pelo grupo.

328. O vínculo e a participação de Waldemar restaram comprovadas neste TVF, sobretudo no que se refere à blindagem e à confusão patrimonial praticadas pelo grupo. De acordo com o exposto 191 a 203, Waldemar transfere um de seus imóveis, abaixo do valor de mercado, para a patrimonial Brother's, apesar de continuar residindo no citado imóvel sem que haja registros sobre eventual

cobrança de aluguel. Ainda, por meio dos documentos entregues pela aludida empresa, é possível identificar cobranças de condomínio, entre 2016 e 2018, direcionadas a Waldemar, mas pagas pela Brother's, como exemplo infra (fls. 24139).

CONDOMÍNIO EDIF RESID. CASTELGANDOLFO		RUA FRANCISCO SOLEDADE 230 MOOCA	
DEMONSTRATIVO DE CONTAS 01/04/16 A 30/04/16			
ORDINÁRIA			
POSICAO FINANCEIRA	DEBITO	CREDITO	
SALDO ANTERIOR CREDOR EM 31/03/2016 18.711,26			
RECEBIMENTO DE COTAS EM ATRASO	13.750,47		
CONDOMENIO DO MES	40.320,00		
APRECIACAO I.P.T.U	24.229,42		
ATUALIZACAO MONETARIA	660,74		
JUROS	1.466,07		
MULTAS	267,01		
DESPESAS COM PESSOAL	24.112,91		
ENCARGOS SOCIAIS	620,00		
MANUTENCoes	3.082,30		
AGUA/LUZ/GAS/TELEFONE	6.325,26		
SEGUROS DIVERSOS	1.119,94		
IMPOSTOS E TAXAS	26.349,38		
SERVICIOS PRESTADOS/MAO DE OBRA	6.255,34		
MATERIAIS DE CONSUMO	391,01		
DESPESAS DIVERSAS	4.567,62		
ASSESSORIA	1.600,00		
ESPONTOE	129,79		
DESPESAS BANCARIAS	377,84		
SALDO ATUAL CREDOR	22.273,52		
RESUMO FINANCEIRO CONTABIL			
CONTA CONTABIL	SALDO ANT.	DEBITOS	CREDITOS SALDO ATUAL
ORDINARIA	18.711,26	78.693,73	75.131,45 22.273,52
RELACAO DE COTAS EM ABERTO			
UNIDADE	PERIODO		VALOR
9 000081	18/04/16	18/04/16	62.585,95
9 000081	20/04/16	20/04/16	2.881,73
9 000101	18/04/14	18/04/15	49.247,90
TOTAL GERAL			114.634,88
RECIBO DO PAGADOR			
Condomínio: 0020 CONDOMINIO EDIF RESID. CASTELGANDOLFO			Mensagens
Condomínio: BROTHERS E CO PARTICIPACAO LTDA A/C - WALDEMAR KAZANDJIAN			
Unidade: 0 000071			

329. Na referida resposta, a Brother's também identifica pagamentos de IPTU do apartamento em que reside Waldemar, sob a rubrica "Empréstimos de sócios a Pagar" e com as iniciais "WK", apesar do citado senhor nunca ter integrado o quadro societário formal daquela. Repise-se que no mesmo endereço de Waldemar está a registrada a sede de outra empresa patrimonial, a Thuany Adm.

DATA	LOTE	ILANG	CIPARTIDA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
13/01/2017				Saldo anterior		
19/01/2017			4.1.1.02.005.00008	Pagto de IPTU FRANCISCO SOLEDADE AP 71 - WK (BROTHERS)	0,00	1.281,47
02/02/2017			4.1.1.02.004.00021	Pagto de SIN IMOVEIS REF. TAXA CONDOMINIO 01/2017 PC. 22 - WK (BROTHERS)	0,00	1.600,00
14/02/2017			4.1.1.02.004.00021	Pagto de SIN IMOVEIS REF. TAXA CONDOMINIO 02/2016 PC. 12 - WK (BROTHERS)	0,00	1.600,00
29/02/2017			4.1.1.02.005.00008	Pagto de IPTU FRANCISCO SOLEDADE AP 71 - WK (BROTHERS)	0,00	2.047,86
29/02/2017			4.1.1.02.004.00021	Pagto de SIN IMOVEIS REF. TAXA CONDOMINIO 02/2017 PC. 22 - WK (BROTHERS)	0,00	1.600,00

Fls. 24496

330. Aponta-se ainda a participação do aludido senhor na compra de veículo (item 231), aquisição de itens para a propriedade do grupo em Itu/SP, como exposto no item 206 e, em outra situação, utilizando os serviços de uma funcionária da Inawa/TCG para retirar os itens comprados por ele (vide item 210). Em tempo, é possível também vislumbrar a participação de Waldemar no grupo por meio de multas de trânsito, de 2017, entregues pela Thuany Adm (proprietária da frota utilizada pelo grupo) em que constam referências de que o citado senhor não teria indicado o condutor responsável pela infração de trânsito (item 227).

331. Diante das provas e dos fatos narrados neste documento e que demonstra a participação do referido senhor na conduta criminosa praticada pelo grupo e com base no que determina o inciso I do art. 124 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), consideram-se solidariamente obrigadas "I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação", lavrei o

termo de sujeição passiva dos sócio de fato Waldemar Kazandjian (105.832.548-53

Ocorre que os fatos descritos no TVF não tem qualquer relação com o surgimento das obrigações tributárias objeto do presente processo. Não há qualquer indício de participação do Sr. Waldemar Kazandjian na emissão ou utilização de de notas fiscais inidôneas ou pagamentos sem causa, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade tributária.

Destaque-se que a Autoridade Fiscal não cita o fundamento legal para atribuição de responsabilidade tributária ao Sr. Waldemar Kazandjian. No entanto, por qualquer aspecto que se observe, seja pela falta de demonstração de interesse comum, seja pela não surgimento de obrigação tributária em decorrência de ato praticado pelo apontado sujeito passivo com infração à lei, contrato social ou estatuto, não há que se falar em responsabilidade tributária.

A confusão patrimonial entre o Sr. Waldemar Kazandjian e as apontadas sociedades patrimoniais, apesar de indicar a existência de um planejamento sucessório que pode ou não ser abusivo, não tem relação alguma com os fatos que deram origem ao crédito tributário em discussão. Portanto, a responsabilidade tributária do Sr. Waldemar Kazandjian deve ser afastada.

#### 6.4 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS CONTADORES

Por fim, deve ser analisada a responsabilidade tributária atribuída aos contadores Srs. Bruno Marques Ballarin e Nelson Ballarin.

##### A responsabilidade tributária

##### c. Responsabilidade dos Contadores

332. Conforme exposto neste TVF, restou evidenciado que a escrituração contábil apresentada pelo contribuinte – o qual se sujeita à apuração do lucro real, é fraudulenta, e foi utilizada como instrumento para aviltar os cofres públicos em milhões de reais. Além disso, como parte da simulação e ocultação realizadas pelo Grupo Vepea, foram enviadas diversas declarações ao fisco, referente a todas as empresas ligadas o grupo e citadas neste termo, reportando informações falsas e retratando situações que não encontram respaldo na realidade fática identificada por esta fiscalização.

333. Como contadores responsáveis pelas empresas do Grupo Vepea perante a RFB e signatários das escriturações (ECD, ECF, Sped Contribuições, GFIP, etc.) entregues ao Fisco Federal entre 2016 a 2018, os senhores Bruno Marques Ballarin e Nelson Ballarin possuíam autonomia suficiente para assessorar e aconselhar seu cliente na obrigação desse de cumprir a lei e/ou, ao menos, ajudar no cumprimento desta. O Decreto 3000/99, é categórico ao determinar que “a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional” (RIR/99, art. 251), e ainda que

“a escrituração será completa, (...) com individualização e clareza” (RIR/99, art.269). Ainda mais contundente é a lei ao estabelecer que

constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. (Lei nº 8.137/1990)

334. E necessário que fique claro que os aludidos senhores, de maneira voluntária e consciente, viabilizaram o esquema fraudulento que culminou por fraudar o fisco federal em milhões de reais, como fartamente demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal. Todo o esquema fraudulento perpetrado pelo Grupo Vepea não poderia ter sido operacionalizado sem o apoio de Bruno e Nelson, ao realizar a inserção de elementos falsos em livros contábeis e declarações fiscais/previdenciárias.

Claramente não pode ser alegado desconhecimento da causa por parte dos citados senhores. Sublinhe-se que o Código Civil também impõe responsabilização dos contadores, nos atos dolosos perante terceiros, que no caso é a Fazenda Pública, em decorrência da sonegação de tributos:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

[...]

Seção III Do Contabilista e outros Auxiliares Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. (grifo nosso)

335. Bruno e Nelson atuaram conjuntamente com os sócios-administradores do Grupo Vepea para reduzir indevidamente as bases de cálculo Contribuição Patronal ao alocar a maior parcela da massa salarial em empresas inexistentes de fato optantes pelo Simples. Destaque-se os citados contadores transmitiram GFIPs reportando o vínculo empregatício e a percepção de remuneração por empregados relativamente a serviços prestados a empresas inexistentes de fato (Inawa e TCG), quando na verdade esses eram, de fato, empregados do Grupo Vepea.

336. Como relatado anteriormente, no curso das ações fiscais que culminaram na lavratura deste relatório, a GFIPS das empresas Inawa e TCG foram retificadas e as novas declarações informavam que elas não eram optantes pelo Simples entre 2016 e 2018, mesmo constando nas GFIPS anteriores e nas declarações do Simples (DEFIS e PGDAS) a informação de que elas eram optantes de tal regime. Isso configura, dentre outros delitos, a prestação de informação falsa e a confirmação de que, de fato, tais sociedades não poderiam fazer opção pelo Simples Nacional.

337. São ainda corresponsáveis pelas fraudes instrumentalizadas por meio da contabilização de compras e vendas realizadas por meio de notas fiscais inidôneas transacionadas ficticiamente com empresas inexistentes de fato e/ou com empresas que compõe o Grupo Vepea (Vepea e Kazan). Atente-se ainda ao fato de que, na prática, havia apenas uma sociedade que atuava em confusão laboral, patrimonial e operacional. Não é razoável que os mencionados contadores - autônomos e não empregados do grupo - não estivessem a par dos fatos ocorridos no dia a dia da aludida sociedade de fato.

338. Insta ainda salientar que a conduta dos mencionados senhores constitui crime como determina o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

339. A Jurisprudência recente assenta o entendimento de que, quando o contador participa voluntariamente de atos ilegais, sua participação é dolosa, e sua responsabilização necessária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTADOR. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE NOS ATOS DOLOSOS.**

Comprovada nos autos a participação voluntária e consciente do contador no esquema fraudulento que visava ao pagamento a menor de tributos federais, na qualidade de contador não apenas da autuada mas também de diversas outras empresas envolvidas, correta a atribuição de responsabilidade tributária, com fulcro no art. 135, inciso II, do CTN. (Acórdão CARF nº 1302-001.705, proferido na sessão de 25 de março de 2015)

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR.**

Cabível a atribuição da responsabilidade solidária aos mandatários, prepostos e administradores de fato da pessoa jurídica, quando os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício decorram de atos daqueles, praticados com infração dolosa à lei. (Acórdão CARF nº 1401-001.852, proferido na sessão de 12 de abril de 2017)

340. Pelo exposto, resta evidente a responsabilidade pessoal de Bruno Marques Ballarin (287.483.668-03) e de Nelson Ballarin (477.963.678-72) devido aos atos por eles praticados, como contadores responsáveis pelas escritas fiscais da empresa, com infração de lei, nos termos do art. 135, II da Lei 5.172/66 (CTN), abaixo reproduzido.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

II - os mandatários, prepostos e empregados;

341. Os Sujeitos Passivos – Responsáveis serão cientificados dos Autos de Infração formalizados nos processos administrativos nº 15746.720641/2020-90 e 15746.720690/2020-22, e de sua sujeição passiva solidária sobre os créditos tributários lançados, com abertura de prazo para que, se assim o desejarem, apresentem impugnação individualizada contra o feito.

Embora seja discutível a possibilidade de atribuição de responsabilidade tributária a contadores, não há que se falar na hipótese do art. 135 no caso em tela, uma vez que não está comprovada a participação voluntária dos contadores no esquema fraudulento alegado pela Autoridade Fiscal.

Importante destacar, mais uma vez, que apesar das referências a um esquema destinado a viabilizar a redução indevida das bases de cálculo Contribuição Patronal ao alocar a maior parcela da massa salarial em empresas inexistentes de fato optantes pelo Simples, a referida cobrança não é objeto do presente processo.

Por outro lado, relativamente aos tributos aqui discutidos, a Autoridade limita-se a afirmar que os Srs. Bruno Marques Ballarin e Nelson Ballarin seriam corresponsáveis pelas fraudes instrumentalizadas por meio da contabilização de compras e vendas realizadas por meio de notas fiscais inidôneas transacionadas ficticiamente com empresas inexistentes de fato e/ou com empresas que compõe o Grupo Vepea (Vepea e Kazan).

Entretanto, não é razoável acreditar que os Recorrentes teriam participado do esquema de compra e utilização de notas fiscais inidôneas. A postura exigida pela Fiscalização dos contadores vai muito além do dever de cuidado inerente ao exercício da sua profissão, não havendo como exigir que o contador, dado o enorme volume de notas fiscais de mercadorias adquiridas pela contribuinte KAZAN, ao receber cópias de notas fiscais identifique sua inidoneidade e deixe de escriturar aquelas que não corresponderam à efetiva entrega de mercadorias.

Portanto, não havendo prova contundente da participação dos contadores nos atos ilícitos praticados pela contribuinte KAZAN, não há que se falar em atribuição de responsabilidade tributária.

Ademais disso, quanto à responsabilidade por infrações, conta à favor dos Recorrentes o inciso I do art. 137, que prevê que a responsabilidade do mandatário será afastada no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

Dessa forma, sendo plausível que os Srs. Bruno Marques Ballarin e Nelson Ballarin agiram de acordo com o solicitado pela contribuinte, por mais essa razão, não haveria que se falar em responsabilidade por infrações.

## 7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- (i) conhecer do recurso da contribuinte e dar-lhe parcial provimento para:
  - a. afastar a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins;
  - b. reduzir o IRRF, mantendo a exigência, apenas com relação aos pagamentos sem causa efetuados pela Recorrente Kazan para os fornecedores pagamentos efetuados pela Recorrente Kazan aos beneficiários GTX Comercial Ltda., NFS Papelaria Eireli – Me e FKZ - Gestão de Negócios Comerciais Ltda.;
  - c. afastar a multa qualificada, mantendo-a, apenas, sobre o IRRF exigido sobre os pagamentos sem causa efetuados pela Recorrente Kazan aos beneficiários GTX Comercial Ltda. e NFS Papelaria Eireli – Me; e
  - d. expurgar da base de cálculo da multa regulamentar as notas fiscais emitidas e utilizadas por VEPEA e as notas fiscais emitidas ou utilizadas pela Recorrente KAZAN nas operações de compra e venda de mercadorias com VEPEA.
- (ii) conhecer dos recursos dos responsáveis e dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída; e
- (iii) Reduzir, de ofício, a multa qualificada para o patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira, redator designado

Inobstante o robusto voto de lavra do ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, após os debates, decidiu, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário da autuada

De acordo com o voto vencido, o arbitramento do lucro mostrou-se medida não justificada, especialmente porque o percentual das notas fiscais inidôneas seria mínimo em relação ao custo total apurado pela pessoa jurídica, de modo que o fisco deveria ter efetuado sua glosa, e não apurado o lucro arbitrado.

Daí decorreria que as autuações de PIS e COFINS também seriam improcedentes, já que não haveria receita bruta para amparar os respectivos lançamentos.

Não há como corroborar a conclusão a que chegou o voto vencido.

A autoridade fiscal arbitrou o lucro com base nos seguintes fundamentos (TVF, fls. 28.369):

283. Em síntese, foram os seguintes elementos que levaram ao arbitramento de ofício do lucro do sujeito passivo:

- **Sociedade de Fato** – a Kazan, juntamente com a Vepea (baixada em 2018), formava uma sociedade de fato, apesar de transmitirem suas informações fiscais e contábeis como se fossem empresas independentes (Seção III). Ademais, alocaram a maior parte de sua mão de obra em empresas indevidamente optantes pelo Simples Nacional e que são inexistentes de fato (Inawa Serviços e TCG);
- **Existência de Contas Bancárias à Margem da Contabilidade** – conforme relatado na Seção IV deste termo, o Grupo Vepea realiza operações (compra de veículos, imóveis, planos de saúde, reformas na casa de sócios, etc.) alheias à sua escrituração contábil, **por meio das contas bancárias das empresas patrimoniais Thuany Adm e Brothers, que também são sociedades inexistentes. Também foi constatada confusão patrimonial entre as sociedades/**
- **Utilização de Notas Fiscais Inidôneas** – outro fator determinante para considerar a contabilidade do grupo como fraudulenta e imprestável, foi a identificação da existência de compras e vendas fictícias entre as empresas do grupo (Vepea e Kazan) e com empresas inexistentes de fato. De acordo com o conjunto probatório exposto e detalhado neste termo, restou demonstrada a utilização de notas fiscais que relatavam operações que nunca existiram.

284. Pelo exposto, esta fiscalização, no exercício de seu dever funcional, considerou as contabilidades das contribuintes que compõe o Grupo Vepea (Kazan e Vepea), relativas aos anos de 2016 a 2018, como IMPRESTÁVEIS.

Tais fundamentos foram reproduzidos no respectivo auto de infração:

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ

15.631.531/0001-50

Nome Empresarial

KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2016, 06/2016, 09/2016, 12/2016, 03/2017, 06/2017, 09/2017, 12/2017, 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: Em síntese, foram os seguintes elementos que levaram ao arbitramento de ofício do lucro do sujeito passivo: · Sociedade de Fato a Kazan, juntamente com a Vepea (baixada em 2018), formava uma sociedade de fato, apesar de transmitirem suas informações fiscais e contábeis como se fossem empresas independentes. Ademais, alocaram a maior parte de sua mão de obra em empresas indevidamente optantes pelo Simples Nacional e que são inexistentes de fato (Inawa Serviços e TCG); · Existência de Contas Bancárias à Margem Da Contabilidade conforme relatado no TVF, o Grupo Vepea realiza operações (compra de veículos, imóveis, planos de saúde, reformas na casa de sócios, etc.) alheias à sua escrituração contábil, por meio das contas bancárias das empresas patrimoniais Thuany Adm e Brothers, que também são sociedades inexistentes. Também foi constatada confusão patrimonial entre as sociedades · Utilização de Notas Fiscais Inidôneas outro fator determinante para considerar a contabilidade do grupo como fraudulenta e imprestável, foi a identificação da existência de compras e vendas fictícias entre as empresas do grupo (Vepea e Kazan) e com empresas inexistentes de fato. De acordo com o conjunto probatório exposto e detalhado neste termo, restou demonstrada a utilização de notas fiscais que relatavam operações que nunca existiram.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso II, do RIR/99. Art. 530, inciso II, do RIR/99. Art. 530, inciso II, do RIR/99.

Em sua **impugnação**, a ora Recorrente insurgiu-se contra a existência da sociedade de fato (fls. 28.543 a 28.544), a existência de contas bancárias mantidas à margem da contabilidade (fls. 28.544 a 28.545) e às compras e vendas entre a Kazan e a Vepea e compras com empresas inexistentes de fato (fls. 28.545 a 28.549).

Dentre os argumentos de defesa apresentados, nada há que conteste o volume percentual de operações entre as empresas do grupo ou com empresas inexistentes de fato para fins de arbitramento do lucro.

A linha de defesa da impugnação para este vício restringiu-se a alegar a boa-fé da atuada, fundamento afastado pelo voto condutor deste julgado nos seguintes termos:

Por essas razões, não merece razão aos Recorrentes quando pleiteiam o reconhecimento da condição de terceiros de boa-fé diante dos fornecedores inexistentes, sendo inaplicável ao caso em tela a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.148.444/MG).

O argumento ligado à proporção das notas inidôneas frente às demais foi apresentado apenas por ocasião do recurso voluntário, especialmente às fls. 29.187 e seguintes:

Todavia, ainda que todas essas operações fossem simuladas, o que admitimos apenas para argumentar, tais operações nunca poderiam ensejar o arbitramento do lucro e a desconsideração da contabilidade da Recorrente., posto que o

volume de operações com tais empresas é irrisório frente ao colossal montante registrado pela contabilidade da empresa, consoante atesta o experto subscritor do já referido Parecer Técnico Contábil que faz parte integrante deste recurso, onde em resposta ao quesito 6.1, elaborou o seguinte gráfico de modo a colocar em perspectiva a exata dimensão das supostas “patologias” verificadas:

[...]

A inovação recursal é vedada pelo Decreto nº 70.235/1972, cujo art. 16, III ostenta a seguinte redação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O artigo seguinte determina a consequência da falta de contestação de fatos ou fundamentos jurídicos na impugnação:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, a discussão quanto ao percentual das despesas decorrentes a notas fiscais inidôneas frente ao total de receitas ou despesas da Recorrente não poderia ter sido suscitada originalmente no recurso voluntário.

E este foi o fundamento utilizado pelo Conselheiro Relator para afastar o arbitramento do lucro pelo uso de notas fiscais emitidas entre as empresas do grupo e as decorrentes de aquisições inidôneas. Veja-se:

Os Recorrentes alegam que o procedimento de arbitramento seria inadequado ao caso em tela diante da baixa representatividade dos custos gerados com as notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização.

[...]

Como é curial, o arbitramento é medida excepcional e só é cabível nas hipóteses previstas em lei. No caso em tela não há que se falar em impossibilidade de determinação pelo lucro real. Por mais que a Recorrente tenha adquirido notas fiscais de fornecedores inexistentes, considerando a inexpressividade dos custos gerados, a determinação do lucro real seria possível com a formalização de glosas.

Portanto, o argumento de utilização de notas fiscais inidôneas não é suficiente para manutenção do arbitramento. Passa-se a analisar os demais fundamentos adotados pela Fiscalização.

O voto condutor do julgado, por outro lado, afasta a alegação de boa-fé da Recorrente, conforme seguinte conclusão quanto à matéria:

Por essas razões, não merece razão aos Recorrentes quando pleiteiam o reconhecimento da condição de terceiros de boa-fé diante dos fornecedores inexistentes, sendo inaplicável ao caso em tela a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.148.444/MG).

Portanto, constatando-se que as aquisições foram de fato inidôneas e que seu percentual frente ao total de custos ou despesas não foi contestado na impugnação, restando incontroversa a matéria, não se poderia afastar este fundamento para o arbitramento do lucro.

Além desta matéria, penso que o voto condutor do julgado não enfrentou a afirmada pelo fisco e contestada pelos Recorrentes existência de grupo econômico de fato, pormenorizado no TVF às fls. 28.210 a 28.260.

30. Repise-se que a citada sociedade - ou Grupo Vepea - é um grupo familiar composto por diversas entidades administradas pelo senhor Flávio Kazandjian (filho do fundador, o Sr. Waldemar) e cujos sócios são componentes da família Kazandjian. Diante disso, o objetivo desta seção é apresentar e contextualizar informações de diferentes naturezas, conforme tabelas a seguir. Os achados que corroboraram a confirmação da separação artificial entre as entidades seguem pormenorizadamente descritos nas subseções seguintes.

Tabela 3 - Informações dos Sócios

Nome	Datas de Entrada e Saída dos Sócios nas Empresas					
	Brother's	Inawa	Kazan	TCG	Thuany Adm	Vepea
Claudia Ferraresi Kazandjian (074.701.628-36)	-	-	14/07/2015 / 20/04/2018	-	04/11/2016	29/07/2015 / 06/09/2017
Cristiane Goncalves Kazandjian (006.515.059-76)	-	-	-	20/12/2017 / 13/04/2018	-	-
Fabio Ferraresi Kazandjian (423.108.038-04)	-	30/06/2010 / 28/07/2015	14/07/2015 / 20/04/2018	-	11/06/2010	29/07/2015 / 09/04/2018
Fabio Paulucci Kazandjian (044.392.998-06)	-	11/04/2007 / 14/04/2009	27/04/2012 / 14/07/2015	-	11/06/2010 / 28/07/2015	28/06/2012 / 29/07/2015
Flavio Kazandjian (082.726.098-94)	27/09/2016	11/04/2007 / 14/04/2009	27/04/2012 / 20/04/2018	-	09/03/2015	28/06/2012 / 09/04/2018
Natalina Paulucci Kazandjian (150.939.278-56)	-	-	20/04/2018	15/04/2019	-	09/04/2018
Thuany Ferraresi Kazandjian (395.978.878-94)	-	14/04/2009	14/07/2015 / 12/09/2017	20/12/2017	04/11/2016 / 17/10/2017	29/07/2015 / 06/09/2017
Waldemar Kazandjian (105.832.548-53)	-	-	20/04/2018	-	24/04/2002 / 03/09/2009	09/04/2018

[...]

O grupo, portanto, é constituído pelas empresas operacionais Kazan e Vepea, empresas para alocação de mão de obra Inawa e TCG e empresas patrimoniais Brother's e Thuany.

Ao longo do TVF, a autoridade fiscal demonstra a rotatividade entre os sócios das referidas empresas, a troca de endereços entre elas e a administração comum, inclusive contábil.

Destaque-se que a alocação da mão de obra do grupo nas empresas Inawa e TCG restou devidamente demonstrada pela tabela abaixo:

Tabela 9 – Número de empregados x NFs Compras

Empresas	2016		2017		2018	
	Qtd Trabalhadores (2)	Valor (1)	Qtd Trabalhadores (2)	Valor (1)	Qtd Trabalhadores (2)	Valor (1)
Brother's & Co - Participacoes Eireli (21.497.239/0001-99)	-	-	-	-	-	-
Inawa Servicos Administrativos - Eireli (08.775.369/0001-88)	386	R\$ 13.619,71	312	R\$ 20.589,85	183	R\$ 2.431,12
Kazan - Comercio, Importacao e Exportacao Ltda (15.631.531/0001-50)	5	R\$ 16.386.665,56	3	R\$ 14.257.851,32	119	R\$ 53.354.136,23
TCG Servicos Administrativos Ltda (29.300.744/0001-03)	-	-	-	-	212	R\$ 14.736,94
Thuany Administracao e Participacoes - Eireli (05.037.020/0001-50)	-	R\$ 604.789,46	-	R\$ 1.711.614,36	-	R\$ 267.301,85
Vepea - Importacao E Exportacao Ltda (17.158.663/0001-31)	7	R\$ 51.818.128,50	48	R\$ 61.431.980,38	64	R\$ 25.854.522,90
<b>Total Geral</b>	<b>398</b>	<b>68.823.203,23</b>	<b>363</b>	<b>77.422.035,91</b>	<b>578</b>	<b>79.493.129,04</b>

(1) Valores obtidos com base nas Notas Fiscais Eletrônicas.

(2) Dados obtidos por meio de consulta às Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Salta aos olhos o evidente paradoxo. As empresas do grupo que são operacionais possuem número de trabalhadores muito menor do que aquelas destinadas a alocação da mão de obra. Se olharmos o ano de 2016, a Vepea e a Kazan possuíam, juntas, 12 empregados, frente ao total de 398 do grupo.

A relação entre os empregados nas operacionais e o total dos grupos que era de 3% em 2016, subiu para 14% em 2017 e atingiu o ápice de 31% em 2018.

Mas é inverossímil que as duas empresas que alocavam mão-de-obra possuísem, em 2018, 395 empregados para um faturamento global (das duas) anual de R\$ 17.168,06, insuficiente para arcar com os custos salariais anuais de um trabalhador remunerado pelo salário mínimo nos dias atuais.

Registre-se que as empresas estavam indevidamente inscritas no Simples Nacional, de modo que o valor relacionado à Contribuição Previdenciária evadida contribuiu, sobremaneira, para aumentar a lucratividade do grupo, resultando em aumento expressivo do patrimônio alocado na Thuany e na Brother's e de uso e gozo dos sócios ou das demais pessoas do grupo.

Também comprovam a existência de grupo econômico de fato as seguintes constatações (fls. 28.295 e 28.296):

## xi. Vendas e Remessas

163. No período compreendido entre 2016 a 2018, o **Grupo Vepea emitiu 267 notas de vendas (R\$ 1.055.792,04) que indicavam que as mercadorias seriam entregues por outra empresa operacional do grupo (Vepea/Kazan).** Consequentemente, 267 notas de remessas, no mesmo valor, foram emitidas pelo grupo. Ressalte-se que algumas dessas notas de remessas foram emitidas em datas anteriores às de venda.

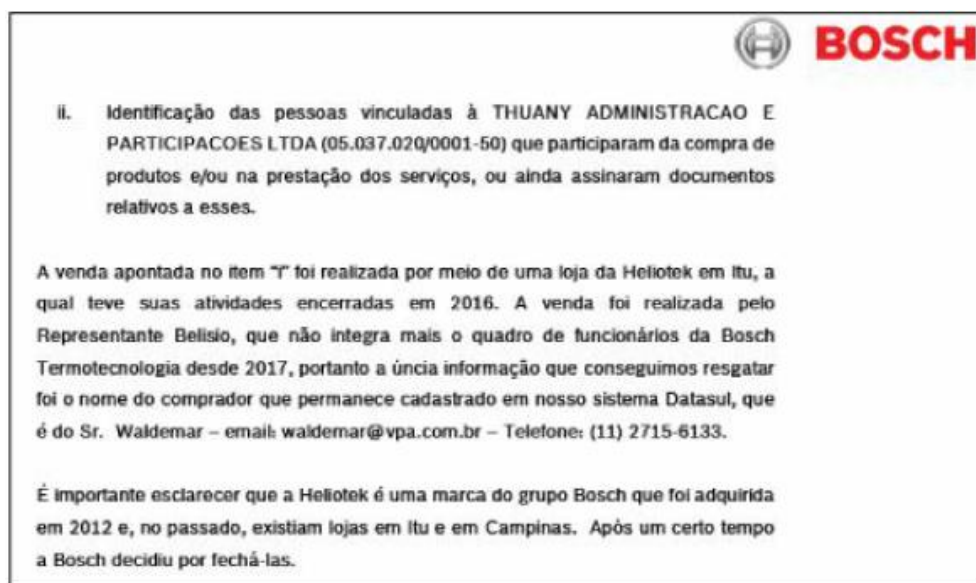
Data Emissão NF Remessa	Data Emissão NF Ven	Hora Emissão NF Remessa	Hora Emissão NF Ven	Nº NF Remessa	Nº NF Ven	Emitente NF Remessa	Emitente NF Venda	Destinatário NF Remessa	Destinatário NF Venda	Descrição do Produto NF Remessa	Descrição do Produto NF Venda	Quantidade Comercial	Quantidade Comercial	Valor Bruto	Valor Bruto
07/12/2017	08/12/2017	18:50:45	14:23:39	9693	9693	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E BORRACHA BRANCA BR 40 - ZAP	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E BORRACHA BRANCA BR 40 - ZAP					40	40	227,20	227,20
07/12/2017	08/12/2017	18:50:45	14:23:39	9693	9693	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E BORRACHA BRANCA BR 60 - ZAP	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E BORRACHA BRANCA BR 60 - ZAP					25	25	142,00	142,00
13/09/2016	14/09/2016	13:49:43	09:12:10	144011	9695	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III ESQUINA 82 LTD ESQUINA 82 LTDA FTIA EMBALAGEM 45340 CRYSTAL R FTIA EMBALAGEM 45340 CRYSTAL R	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III ESQUINA 82 LTD ESQUINA 82 LTDA FTIA EMBALAGEM 45340 CRYSTAL R FTIA EMBALAGEM 45340 CRYSTAL R					20	20	138,00	138,00
07/12/2017	08/12/2017	18:50:45	14:23:39	9693	9693	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E PINTURA FACIAL CREMOSA 16 CORES	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E PINTURA FACIAL CREMOSA 16 CORES					10	10	135,90	135,90
07/12/2017	08/12/2017	18:50:45	14:23:39	9693	9693	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E PERCEVEJO LATONADO C 100 K2303	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E PERCEVEJO LATONADO C 100 K2303					8	8	113,44	113,44
15/09/2016	14/09/2016	13:49:43	09:12:10	144011	9695	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III ESQUINA 82 LTD ESQUINA 82 LTDA ENVELOPE SACO OURO 240X340 K02	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III ESQUINA 82 LTD ESQUINA 82 LTDA ENVELOPE SACO OURO 240X340 K02					2	2	103,06	103,06
07/12/2017	08/12/2017	18:50:45	14:23:39	9693	9693	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E PINTURA FACIAL CREMOSA E CORES	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E PINTURA FACIAL CREMOSA E CORES					10	10	101,20	101,20
07/12/2017	08/12/2017	18:50:45	14:23:39	9693	9693	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E COLA BASTAO 40G K25040 - KAZ I	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E COLA BASTAO 40G K25040 - KAZ I					5	5	96,60	96,60
07/12/2017	08/12/2017	18:50:45	14:23:39	9693	9693	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E GRAMPEADOR P.20FLS K26112 13 5C	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E GRAMPEADOR P.20FLS K26112 13 5C					10	10	87,60	87,60
07/12/2017	08/12/2017	18:50:45	14:23:39	9693	9693	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E PASTA SANF. DUPLICATA 131 AZ 101	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III PAPEL PLUS P AP PAPEL PLUS P AP E PASTA SANF. DUPLICATA 131 AZ 101					3	3	87,64	87,64
13/09/2016	14/09/2016	13:49:43	09:12:10	144011	9695	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III ESQUINA 82 LTD ESQUINA 82 LTDA PISTOLA P.COLA QUENTE GD W3381	VEPEA IMPORTACAO E EI KAZAN COMERCIO III ESQUINA 82 LTD ESQUINA 82 LTDA PISTOLA P.COLA QUENTE GD W3381					6	6	82,26	82,26



Informações s/ Atividades Imobiliárias, nem apresentados documentos relacionados a supostos contratos de locação relativos ao aludido imóvel.

[...]

206. Destaque-se que, mesmo após a saída de Waldemar do quadro societário da Thuany Adm (item 193), os citados lotes não foram declarados nas DIRPFs dos anos-calendário subsequentes. Contudo, foram identificadas notas fiscais (tendo a Thuany Adm como destinatária e com endereço de entrega à Alameda Chapeuzinho Vermelho. Diante disso, a emitente da nota - Bosch Termotecnologia Limitada - foi diligenciada e alegou o seguinte.



Fls. 26374

[...]

207. Da resposta apresentada, é possível verificar que a compra foi realizada por Waldemar (utilizando o e-mail do Grupo Vepea), que não era mais sócio formal da Thuany Adm à época.

[...]

210. Em relação à essas compras, faz-se necessário trazer à luz um importante dado advindo das análises das notas fiscais de compras realizadas por Waldemar. Em 2018 e 2019, o citado senhor realizou a compra de itens diversos em fornecedores localizados em Itu/SP (Padovani & Padovani Ltda e Fioramaq Motores e Mangueiras Ltda). Ocorre que, além do citado senhor não estar domiciliado no referido município, nas respectivas notas fiscais consta a informação que os produtos seriam retirados por Sirlândia da Silva Pereira, funcionária da Inawa/TCG entre 2016 e 2019. A relação das notas foi juntada às fls. 27143.

Dados Gerais		
Chave de Acesso	Número	Versão XML
3518 0254 5572 9300 0131 5500 0000 0353 3310 0068 0700	35333	3.10
NFe Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança <b>Informações Adicionais</b>		
<b>Informações Adicionais</b>		
Formato de Impressão DANFE		XSLT: v4.0.4a
1 - DANFE normal, retrato		
<b>Informações Complementares de Interesse do Contribuinte</b>		
Descrição		
RETIRADO POR SENHORA SIRLANDIA ICMS REC POR SUBST TRIBUT ART 313-Z3 DECRETO 54105		

211. Ou seja, compras realizadas por Waldemar e retiradas pela funcionária de uma empresa optante pelo Simples que nunca possuiu sede ou filial registradas no município de Itu/SP. Além disso, de acordo com informações obtidas por meio dos dados enviados à RFB, a Sra. Sirlândia reside no citado município, o que levanta a suspeita de que ela, de fato, exerce suas atividades em endereço estranho ao de sua empregadora.

[...]

c. Imóvel à Rua Padre Raposo/Madre de Deus 214. Em relação ao imóvel à Rua Padre Raposo/Madre de Deus (matrícula 15.401), em 2008, os senhores Antonio Lunardi (021.878.848-72), Tereza Paulucci Lunardi (521.697.588-87) e Neusa Paulucci Musico 146.463.348-79 (Tias de Flávio e irmãos de Natalina Kazandjian) deram o citado imóvel em garantia (hipoteca) à credora Inawa Comercial (atual WNK). Em 22/06/2011, essa autorizou o cancelamento da hipoteca. Logo depois, em 16/08/2011, o imóvel foi vendido para Thuany Adm por R\$ 3.300.000,00.

**215. De acordo com os dados informados pela Thuany Adm em Dimob, o imóvel foi locado pela Vepea de 10/2016 a 07/2018, pelo valor mensal de R\$ 20.000. Os lançamentos contábeis da Vepea ratificam tais informações, conforme abaixo.**

30/04/2018	Banco Bradesco S.A. C/C 109500-5	Pagto de ALUGUEL RUA PADRE RAPOSO COMP. 04/2018- VEPEA	20.000,00
28/05/2018	Itaú Unibando S.A C/C 02508-0	Pagto de ALUGUEL RUA PADRE RAPOSO COMP. 05/2018- VEPEA	20.000,00
25/06/2018	Itaú Unibando S.A C/C 02508-0	Pagto de ALUGUEL RUA PADRE RAPOSO COMP. 06/2018- VEPEA	20.000,00
23/07/2018	Itaú Unibando S.A C/C 02508-0	Pagto de ALUGUEL RUA PADRE RAPOSO COMP. 07/2018- VEPEA	20.000,00

[...]

**218. A Kazan também consta, em Dimob, como locatária desse imóvel entre 04/2018 a 12/2019. Ou seja, entre 04/2018 e 08/2018, de acordo com citada declaração enviada pela Thuany Adm, a Vepea e a Kazan foram locatárias do mesmo imóvel, pagando o mesmo valor (R\$ 20.000).**

Tabela 25 – Lançamentos Contábeis Aluguel Imóvel Padre Raposo – Kazan: 04/2018 a 08/2018

Dia	Descrição da Conta	Histórico	Valor Crédito
30/04/2018	Banco Bradesco S.A.	Pagto de ALUGUEL RUA CARLOS MULLER Nº86 COMP. 04/2018- KAZAN	20.000,00
28/05/2018	Itaú Unibanco S.A.	Pagto de ALUGUEL RUA CARLOS MULLER Nº 86 COMP. 05/2018 - KAZAN	20.000,00
26/06/2018	Banco Bradesco S.A.	Pagto de ALUGUEL RUA CARLOS MULLER Nº 86 COMP. 06/2018 - KAZAN	20.000,00
23/07/2018	Itaú Unibanco S.A.	Pagto de ALUGUEL RUA CARLOS MULLER Nº 86 COMP. 07/2018 - KAZAN	20.000,00
27/08/2018	Itaú Unibanco S.A.	Pagto de ALUGUEL RUA CARLOS MULLER Nº 86 COMP. 08/2018 - KAZAN	20.000,00

É relevante também para a caracterização do grupo econômico a informação prestada no TVF. O mesmo imóvel, formalmente pertencente à Thuany, foi objeto de locação simultaneamente, durante o período entre 04 e 08/2018, às duas empresas operacionais do grupo, cujas respectivas contabilidades contêm os lançamentos correspondentes às curiosas despesas com locação de imóvel.

219. Em tempo, sublinhe-se que entre 03/2018 e 12/2019 o imóvel consta formalmente (Dimob) como locado para outra empresa ligada ao grupo, a TCG (Simples Nacional).

[...]

e. Imóvel à Av. Prof. Luiz Ignacio de Anhaia Mello 224.

Tanto a Thuany Adm (2016 a 2018) quanto a Brothers (2018) foram locadoras do imóvel localizado à Av. Prof. Luiz Ignacio de Anhaia Mello, 3850 - Vila Prudente. Destaque-se que o referido imóvel não pertence às citadas sociedades. Conforme sentença expedida, em 08/2018, no âmbito do processo 0046458-86.2011.8.26.0100 (Usucapião), foi reconhecido o domínio do citado imóvel por Flávio Kazandjian e por seu irmão Fábio Paulucci.

[...]

226. Note-se que os valores relativos ao aluguel desse imóvel são praticamente os únicos que não advêm de empresas ligadas ao Grupo Vepea. Entretanto, a Thuany Adm e a Brothers não eram as legítimas proprietárias do imóvel entre 2016 e 2018. Formalmente, nem Flávio e Fábio o eram.

Por fim em relação aos imóveis de propriedade do grupo econômico, há a inusitada locação, tanto por Thuany quanto por Brothers, de imóvel que não lhes pertencia à época.

Quanto aos veículos apresentados no TVF, constata-se que estão sob a propriedade também da Thuany, embora sejam utilizados pelos membros familiares do grupo econômico, muitos deles não sócios da pessoa jurídica proprietária, ou por outras empresas do grupo.

E o uso dos veículos não está amparado por qualquer espécie de contrato ou documento formal que o destine a ser utilizado por terceiros, mediante remuneração própria para este fim.

228. Por outro lado, como exposto na Seção III, **os gastos com combustível de diversos veículos da Thuany Adm foram pagos pelas empresas operacionais do grupo, conforme Tabela 10.** Por meio desse demonstrativo, também é possível confirmar que, além dos sócios das empresas ligadas, empregados da Inawa/TCG também utilizaram os veículos. Tal situação ratifica a existência de confusão laboral e patrimonial entre as empresas.

229. Por meio das notas fiscais eletrônicas foram localizados gastos realizados pelos sócios e/ou pessoas ligadas ao Grupo Vepea, mas relativos à veículos da Thuany Adm (FZC-2755 e GGL-5734). A relação das citadas notas consta às fls. 27143. De igual modo, **verificou-se, entre 2014 a 2019, que a Thuany realizou a**

**compra de diversos veículos de luxo (GLS 350, R. ROVER SPORT, GLE350 D4M SPORT, GRAND CHEROKEE, GLA 200 ADVANCE, COMPASS LGTDE FLEX, CIVIC EXL CVT, BMW MODELO: X1 S-DRIVE 20i, etc.) totalizando quase R\$ 2 mi.**

230. Em algumas dessas notas (35150709407174000148552000000082041917677515 e 3519030271784600017255000002945651002945651) consta o e-mail "DE.RAY@VPA.COM.BR", endereço referente ao Sr. Deusdedit Raymundo Filho, pessoa ligada ao grupo como relatado no item 25. A empresa CLA Distrb de Veiculos E Imp E Exp Ltda, por meio de diligência, também indicou o nome do citado senhor.

[...]

O direito pelo uso da marca própria do grupo (KAZ ou KAZOO) também é objeto de propriedade rotativa entre as empresas dele integrantes:

234. Entretanto, de acordo com consulta realizada ao sítio eletrônico do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, verificou-se que a titularidade da marca (Kaz) foi transferida entre as empresas ligadas ao grupo o longo dos anos, sendo atualmente a Brothers a titular, conforme registro INPI.

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850170276847	31/10/2017	-	349	BROTHERS & CO - PARTICIPAÇÕES LTDA	-	-
✓	850160236133	21/10/2016	-	382	KAZAN - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	-	-
✓	850130198850	15/10/2013	-	349	KAZAN - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	-	-
✓	800120187628	24/10/2012	-	372	INAWA COMERCIAL LTDA	-	-
✓	850120054628	18/04/2012	-	340	INAWA COMERCIAL LTDA	-	-
✓	901840297	05/08/2009	-	302	INAWA COMERCIAL LTDA	-	-

Ainda, a Thuany, mesmo não possuindo funcionários, é responsável por pagar o plano de saúde utilizado por membros da família proprietária do grupo econômico, em mais uma evidente comprovação de confusão patrimonial entre as empresas e as pessoas da família:

Prestações	
<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b>            SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS            NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	
<p><b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>            CPF/CNPJ: 29.309.127/0001-79      Inscrição Municipal: 39569896            Nome/Razão Social: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA            Endereço: AV BRASIL 703      Município: SAO PAULO      UF: SP      CEP: 01.431-000            Bairro: JARDIM AMERICA</p>	
<p><b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>            Nome/Razão Social: THUANY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA            CPF/CNPJ: 05.937.228/0001-58      Inscrição Municipal:            Endereço: R VICENTE ROMANO 156 AP 121            Bairro: PARQUE DA MOCCA      Município: SAO PAULO      UF: SP      CEP: 03.124-058</p>	
<p><b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>            COBERTURA DE CUSTOS DE ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR            REFERENTE AO PERIODO DE: 17/07/2017 A 10/08/2017      R\$ 7.129,36</p>	
<p>* Aumento de R\$ 173,83 no plano de saúde referente completar 24 anos de idade (Está no contrato e anexo).</p>	

[...]

239. Novamente percebe-se que não há a devida separação entre gastos pessoais e empresariais, sendo a citada empresa patrimonial também uma extensão de uma célula da família Kazandjian. Abaixo, segue a relação de pagamentos da Thuany Adm relativos ao plano de saúde.

[...]

A movimentação financeira da Thuany também contém aspectos bastante peculiares. De plano, nota-se que os ingressos e saídas de recursos dirigidos ou provenientes das outras empresas do grupo não correspondem às que possuem, ao menos em tese, justificativa formal para acontecer:

**Tabela 28 – Movimentação Financeira entre a Thuany Adm e as Empresas/pessoas ligadas Grupo Vepea – 2016 a 2018**

Empresas ou Sócios	Valores Declarados Aluguel*	Total Entradas	%**	Total Saídas	% ***
Vepea - Importacao E Exportacao Ltda	R\$ 440.000,00	4.646.985,00	33,2%	3.458.840,00	25,7%
Kazan - Comercio, Importacao E Exportacao Ltda	R\$ 564.144,80	846.824,52	6,1%	58.717,50	0,4%
FKZ Gestao De Negocios Comerciais Ltda	R\$ 153.500,00	152.000,00	1,1%	534.200,00	4,0%
TCG Servicos Administrativos Ltda	R\$ 18.145,41	18.000,00	0,1%	-	-
Inawa Servicos Administrativos - Eireli	-	-	-	76.274,65	0,6%
Waldemar Kazandjian	-	-	-	2.045.000,00	15,2%
Claudia Ferraresi Kazandjian	-	-	-	212.724,45	1,6%
Thuany Ferraresi Kazandjian	-	-	-	45.173,84	0,3%
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.022.290,21</b>	<b>5.663.809,52</b>	<b>41%</b>	<b>6.430.930,44</b>	<b>47,8%</b>

\*Valores declarados em Dimob

\*\*% do total das entradas nas contas bancárias, excluídas as aplicações financeiras (R\$ 1.251.442,17)

\*\*\*% do total das saídas nas contas bancárias, excluídos os resgates de aplicações financeiras (R\$ 1.251.653,39)

Salta aos olhos a completa disparidade entre os valores que seriam receitas de aluguéis da Kazan e da Vepea e os valores que ingressaram nas contas bancárias da Thuany. Ademais, constam registros de saídas expressivas da Thuany, empresa exclusivamente patrimonial, para outras empresas do grupo que não integram seu quadro societário. Na mesma linha, saídas que somaram mais de 2 milhões de reais em favor do Sr. Waldemar Kazandjan, que também não integra o quadro societário da Thuany.

Também é curioso o fato de que a Thuany, proprietária de vários imóveis, está sediada em imóvel pertencente a outra empresa do grupo (Brothers), onde também residem o Sr. Waldemar e a Sra. Natalina Kazandjan

Foi constatado pelo fisco que a Thuany não escreveu em seu livro caixa todos os lançamentos das operações financeiras ocorridas no período:

Tabela 29 – Movimentação Financeira x Demonstrativo Thuany Adm: 2016 a 2018

Período	Extrato Bancário Thuany (A) *		Resposta Thuany (B) **		Diferença (A-B)	
	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Dif. Entradas	Dif. Saídas
1/2016	522.724,74	511.957,95	262.200,00	200.676,26	260.524,74	311.281,69
2/2016	565.405,30	654.509,42	321.750,00	348.676,26	243.655,30	305.833,16
3/2016	707.455,30	537.655,98	420.000,00	248.676,26	287.455,30	288.979,72
4/2016	279.556,30	359.100,41	120.000,00	186.516,26	159.556,30	172.584,15
5/2016	432.940,46	432.230,50	184.000,00	40.676,26	248.940,46	391.554,24
6/2016	260.093,17	261.163,19	216.200,00	40.676,26	43.893,17	220.486,93
7/2016	726.160,69	647.127,56	389.700,00	40.676,26	336.460,69	606.451,30
8/2016	167.959,10	140.075,51	30.000,00	40.676,26	137.959,10	99.399,25
9/2016	230.794,84	239.782,12	55.000,00	40.676,26	175.794,84	199.105,86
10/2016	463.214,48	506.733,33	365.000,00	40.676,26	98.214,48	466.057,07
11/2016	77.305,19	80.998,05	20.000,00	59.394,31	57.305,19	21.603,74
12/2016	170.144,53	186.551,91	20.000,00	39.694,31	150.144,53	146.857,60
<b>Total 2016</b>	<b>4.603.754,10</b>	<b>4.557.885,93</b>	<b>2.403.850,00</b>	<b>1.327.691,22</b>	<b>2.199.904,10</b>	<b>3.230.194,71</b>
1/2017	396.226,01	367.559,36	24.000,00	194.388,62	372.226,01	173.170,74
2/2017	153.803,08	175.154,11		89.694,31	153.803,08	85.459,80
3/2017	210.945,57	227.243,54		159.694,31	210.945,57	67.549,23
4/2017	221.318,12	202.837,11	1.000,00	122.394,31	220.318,12	80.442,80
5/2017	552.018,08	574.605,02	300.000,00	59.394,31	252.018,08	515.210,71
6/2017	191.647,37	147.731,86		82.655,91	191.647,37	65.075,95
7/2017	221.298,31	149.742,00		59.394,31	221.298,31	90.347,69
8/2017	970.274,16	170.038,88	750.000,00	65.269,88	220.274,16	104.769,00
9/2017	343.833,57	285.724,70	108.000,00	204.628,66	235.833,57	81.096,04
10/2017	516.254,87	140.168,44	342.921,66	18.718,05	173.333,21	121.450,39
11/2017	255.467,32	109.673,93	58.943,80	27.668,66	196.523,52	82.005,27
12/2017	91.025,10	1.501.694,75	41.467,09	1.436.968,05	49.558,01	64.726,70
<b>Total 2017</b>	<b>4.124.111,56</b>	<b>4.052.173,70</b>	<b>1.626.332,55</b>	<b>2.520.869,38</b>	<b>2.497.779,01</b>	<b>1.531.304,32</b>
1/2018	2.264.500,00	2.376.968,86	2.195.000,00	3.893.718,05	69.500,00	-1.516.749,19
2/2018	82.500,00	64.094,61	42.000,00	39.718,05	40.500,00	24.376,56

Período	Extrato Bancário Thuany (A) *		Resposta Thuany (B) **		Diferença (A-B)	
	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Dif. Entradas	Dif. Saídas
3/2018	197.125,00	176.312,09	152.900,00	121.935,21	44.225,00	54.376,88
4/2018	471.725,00	471.337,24	420.000,00	416.718,05	51.725,00	54.619,19
5/2018	109.843,79	123.913,67	23.943,79	18.718,05	85.900,00	105.195,62
6/2018	116.792,08	115.744,68	53.267,08	18.718,05	63.525,00	97.026,63
7/2018	160.295,76	147.810,02	91.767,08	53.718,05	68.528,68	94.091,97
8/2018	81.267,08	74.853,25	23.267,08	18.718,05	58.000,00	56.135,20
9/2018	161.680,87	189.894,69	140.180,87	138.718,05	21.500,00	51.176,64
10/2018	240.255,45	227.677,73	197.255,45	46.718,05	43.000,00	180.959,68
11/2018	304.209,10	329.502,45	266.209,10	258.000,00	38.000,00	71.502,45
12/2018	168.887,70	169.646,66	134.706,52	28.000,00	34.181,18	141.646,66
<b>Total 2018</b>	<b>4.359.081,83</b>	<b>4.467.755,95</b>	<b>3.740.496,97</b>	<b>5.053.397,66</b>	<b>618.584,86</b>	<b>-585.641,71</b>
<b>Total Geral</b>	<b>13.086.947,49</b>	<b>13.077.815,58</b>	<b>7.770.679,52</b>	<b>8.901.958,26</b>	<b>5.316.267,97</b>	<b>4.175.857,32</b>

\*Valor obtidos com base nas informações bancárias, excluindo-se as quantias relativas a estornos, a aplicações e a resgates de aplicações  
 \*\*Valores obtidos com base nos demonstrativos apresentados pela Thuany Adm às fls. 22392 a 24066

No mais, a Thuany, intimada, não justificou as razões para as transferências de valores entre ela e a Vepea, tampouco entre ela e a Kazan:

i. Transações com a Vepea 250. Não foi apresentada a motivação para aos valores transacionados com a Vepea. A Thuany Adm limitou-se a informar que a Vepea é uma empresa coligada (fls. 24045) e a listar as transferências (fls. 24046 a 24048), como excerto abaixo.

[...]

ii. Transações com a Kazan 254. Sobre os valores transacionados com a Kazan, de igual forma não foi apresentada a motivação para tais transações. A Thuany Adm limitou-se a informar que a Kazan é uma empresa coligada (fls. 24051) e a listar as transferências (fls. 24052), como abaixo.

[...]

iii. Transações com a FKZ 257. Conforme Seção IV deste termo (itens 151 a 154), a FKZ é uma empresa inexistente de fato utilizada, por meio de vendas e prestações de serviços fictícios, para remunerar o sócio administrador do Grupo Vepea, o Sr. Flávio Kazandjian. Por meio de suas DIRPFs, ele declarou ter recebido da FKZ valores relativos a lucros no montante de R\$ 517.324,94 (2016), R\$ 542.038,93 (2017) e R\$ 764.590,52 (2018).

258. Tanto a FKZ como as empresas Thuany Adm, Vepea e Kazan foram intimadas a apresentar documentação hábil e idônea e esclarecimentos sobre as transações comerciais e/ou sobre os supostos serviços prestados entre 2016 e 2018. A FKZ, a Vepea e a Kazan, até o presente momento, não apresentaram resposta sobre esse quesito. Já a Thuany Adm, em relação aos supostos serviços prestados pela FKZ, respondeu como segue:

**DECLARAÇÃO**

São Paulo, 20 de julho de 2020

FKZ – GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.624.073/0001-24, declara que os serviços prestados para a empresa THUANY ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 05.037.020/0001-50 foram feitos sem formalização de Contrato, tendo sido o acordo verbal.

Para maior clareza, firmo a presente.

  
FLÁVIO KAZANDJIAN  
CPF: 082.726.098-94

259. Destaque-se que a declaração acima foi assinada por Flávio, que também é sócio da Thuany Adm e administrador de fato do Grupo Vepea. Além disso, a FKZ não possuía funcionários registrados entre 2016 e 2018. Ressalte-se ainda que a FKZ também realizou transações de compra e venda fictícias com o Grupo Vepea, como detalhado nas subseções seguintes. A citada empresa, no âmbito da

diligência fiscal nº 08.1.13.00-2020-00218-1, foi intimada a apresentar informações e documentos, mas até o presente momento não se manifestou.

[...]

#### iv. Transações com Waldemar Kazandjian

260. Por intermédio da Tabela 28 é possível verificar que a Thuany Adm transferiu, em 2018, R\$ 2.045.000,00 para Waldemar Kazandjian. De acordo com resposta apresentada no já citado procedimento fiscal, **informou que o valor se referia “TRANSFERENCIA PARA SR. WALDEMAR (PAGT. PARCELAMENTO IMPOSTOS)” (Fls. 24024). Pontue-se que Waldemar não é mais sócio da Thuany Adm desde 2009.** Assim, para o pagamento de quais tributos esse dinheiro foi transferido? 90 dias após a citada resposta, a Thuany Adm apresentou novos esclarecimentos sobre os mencionados valores:

Com referência ao termo de Intimação Fiscal sob nº 08.1.13.00-2020-00061-8, anexamos o “Documento 3”, onde informamos a movimentação entre a empresa Thuany Administração e Participações Ltda e Vila Prudente Atacado, CNPJ 45.691.227/0001-69, **para o qual foi feito um Contrato de Mútuo. (Fls. 1663 do e-dossiê 13032.186542/2020-97)**

Restou também demonstrado, o que ratifica a completa confusão patrimonial entre as empresas do grupo, que a Thuany, não operacional, recebia valores decorrentes de operações realizadas por Vepea e por Kazan:

#### v. Recebimentos oriundos de Vendas da Vepea/Kazan pela Thuany Adm

265. Na movimentação financeira de 2017 da Thuany Adm, foram identificados recebimentos de valores relativos a 81 clientes da Vepea e/ou da Kazan. Esse é mais um indício da profunda confusão entre o Grupo Vepea e aludida empresa. A tabela abaixo traz alguns exemplos que revela que os mesmos clientes realizavam pagamentos às outras empresas do grupo. Em tempo, é necessário destacar que não foram encontrados documentos relativos à prestação de serviços da Thuany Adm aos citados clientes. A relação completa dos recebimentos e das notas fiscais eletrônicas consta às fls. 27143.

Tabela 34 – Clientes do Grupo Vepea que fizeram pagamentos à Thuany Adm

Dia	Banco+Agencia+Conta	Titular Conta	Histórico	Nome Ordenante	Valor da Transação
23/01/2017	341-8179-11740	Thuany Adm	CXE 000080 DEP CHQ	ADRIANA YABIKU OYAKAWA	1.472,00
19/06/2017	237-0115-1095005	Vepea	DEPOSITO C/C BDN	ADRIANA YABIKU OYAKAWA	644,87
26/03/2018	237-0115-1095005	Vepea	DEPOSITO C/C BDN	ADRIANA YABIKU OYAKAWA	425,08
28/05/2018	341-0695-25080	Vepea	CXE 001139 DEP CHQ	ADRIANA YABIKU OYAKAWA	533,08
22/06/2018	341-0695-40949	Kazan	CXE 000371 DEP CHQ	ADRIANA YABIKU OYAKAWA	465,33
24/01/2017	341-8179-11740	Thuany Adm	CXE 000085 DEP CHQ	ALEXANDRE HILDINGER	1.522,66
21/02/2017	341-0695-25080	Vepea	DEPOSITO CHEQUE	ALEXANDRE HILDINGER	1.522,21
23/01/2017	341-8179-11740	Thuany Adm	CXE 000059 DEP CHQ	AMELIA KAZUKO MAZAKINA MATSUOKA ME	626,77
17/04/2017	341-0695-25080	Vepea	CXE 000692 DEP CHQ	AMELIA KAZUKO MAZAKINA MATSUOKA ME	746,43
19/06/2017	341-0695-25080	Vepea	CXE 000772 DEP CHQ	AMELIA KAZUKO MAZAKINA MATSUOKA ME	568,72
17/07/2017	341-0695-25080	Vepea	CXE 000799 DEP CHQ	AMELIA KAZUKO MAZAKINA MATSUOKA ME	568,73
11/04/2016	341-0695-25080	Vepea	DEPOSITO CHEQUE	ANTONINO JOSE ANDREOTTI	889,97

De todos os elementos de prova colacionados nos presentes autos, não resta dúvida que restou devidamente caracterizada a existência de grupo econômico de fato e que a movimentação financeira da empresa Thuany destinou-se a realizar operações realizadas por outras empresas ou pessoas físicas dele integrantes:

271. Dessa forma, é possível depreender que as contas bancárias da Thuany Adm, que inclusive eram administradas pela mesma pessoa que geria as contas do Grupo Vepea – Flávio Kazandjian – funcionavam como uma extensão das operações realizadas pelo grupo e por seus sócios. Indo além, é necessário consignar que as contas bancárias das empresas patrimoniais eram usadas para dar aparência de legalidade aos valores advindos da sonegação praticada pelo grupo por meio da alocação de mão-de-obra em empresas optantes do Simples e inexistentes de fato (Subseção vi), e dos montantes provenientes da realização de compras e vendas fictícias (Seção IV).

Quanto à Brothers, a autoridade fiscal também logrou êxito em demonstrar que era integrante do grupo econômico:

j. Movimentação Financeira Brothers & Co - Participacoes Ltda

273. Como já foi abordado no item 195, a Brothers, empresa patrimonial ligada ao Grupo Vepea, foi fundada inicialmente por empresas uruguaias e, desde 2019, possui como sócio apenas Flavio Kazandjian. Por meio do procedimento fiscal de diligência (08.1.13.00-2020-00063-4), a Brothers foi intimada a apresentar informações e documentos sobre as supostas atividades desenvolvidas por ela.

274. Dentre os documentos apresentados em resposta, foram entregues extratos bancários referentes ao a 2017 e a 2018 e, por meio deles, verificou-se que, em 2018, a Brothers resgatava investimentos e/ou recebia cobranças e transferia parte do valor para Kazan e para a Vepea, como exemplos abaixo.

16/02/2018	RESGATE INVEST FACIL	6132067	175.000,00		175.001,00
	TRANSF CC PARA CC PJ				
	VEPEA IMPORTACAO E EXPORTACAO	115374		-115.000,00	60.001,00
	TRANSF CC PARA CC PJ				
	KAZAN COMERCIO IMPORTACAO E E	115910		-60.000,00	1,00
20/02/2018	RESGATE INVEST FACIL	6132067	10,00		11,00
	TARIFA REGISTRO COBRANCA				
	QUANDO DO REGISTRO 00000001	9008585		-3,00	8,00
	TAR COMANDADA COBRANCA				
	ALTERACAO VENCIMENTO TIT00000001	9008585		-3,50	4,50
28/02/2018	LIQUIDACAO DE COBRANCA				
	Valor Disponivel	9008585	45.000,00		45.004,50
	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	221806	80,78		45.085,28
	RESGATE INVEST FACIL	6132067	5.915,72		51.001,00
	TRANSF CC PARA CC PJ				
	KAZAN COMERCIO IMPORTACAO E E	115875		-51.000,00	1,00

Fls. 24236

26/04/2018	LIQUIDACAO DE COBRANCA				
	Valor Disponivel	9008585	50.000,00		50.001,00
	RESGATE INVEST FACIL	275011	686,44		50.687,44
	RESGATE INVEST FACIL	7687715	313,56		51.001,00
	TRANSF CC PARA CC PJ				
	KAZAN COMERCIO IMPORTAC	115887		-51.000,00	1,00
30/04/2018	TRANSF CC PARA CC PJ				
	VEPEA IMPORTACAO E EXPORTACAO	115034	12.000,00		12.001,00

Diante de todas as evidências levantadas pelo fisco, evidentemente que a contabilidade apresentada se mostrou imprestável para demonstrar o lucro auferido no período pelo grupo empresarial, de modo que não restou alternativa outra que não proceder ao arbitramento do lucro.

Além disso, há de se consignar que o afastamento do arbitramento do lucro implica na exoneração dos lançamentos de COFINS e PIS. Considerando-se que a pessoa jurídica autuada apurou as contribuições pela sistemática não cumulativa, tal qual a Vepea, a desconsideração do arbitramento implicará na convalidação das apurações realizadas, inclusive com o aproveitamento dos créditos das notas fiscais inidôneas, mesmo este Conselho ratificando as conclusões do fisco quanto à ilegitimidade dos documentos.

O argumento segundo o qual a compra e venda entre as empresas do grupo seria impossível de provocar lesão ao fisco não merece acolhida.

Tal hipótese seria verossímil se, e apenas se, as operações de compra e venda se dessem apenas entre as empresas do grupo, o que não ocorreu no caso concreto.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado, e chancelado pelo voto condutor do julgado, que as empresas realizaram “aquisições” de pessoas jurídicas inidôneas, de modo que seus custos seriam superavaliados, diminuindo por consequência a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Imagine-se, por hipótese, que a Kazan adquiriu 100.000 em mercadorias da Vepea. Esse valor, como afirma a Recorrente, seria receita para a Vepea e custo para a Kazan, de modo que o resultado global seria zero, não haveria lesão ao fisco.

Também hipoteticamente, imagine-se a Vepea, que deveria tributar aquela receita, apresentou custos de 80.000 decorrentes de aquisições não comprovadas, efetuadas junta a empresas inidôneas. Tal fato provoca, evidentemente, redução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo que o valor a ser pago pelo grupo restaria substancialmente reduzido.

E, mais do que isso, a “adquirente” Kazan ainda deduziria integralmente, para apuração do PIS e da COFINS, o crédito relativo à operação inexistente, ao passo que a vendedora Vepea deduziria, indevidamente, o “crédito” decorrente das aquisições inidôneas.

Portanto, a assertiva da Recorrente que a operação entre as empresas é neutra em relação ao fisco não se sustenta quando se considera as demais aquisições inidôneas praticadas pelo grupo.

Quanto ao IRRF incidente sobre os pagamentos sem causa, assim se manifestou o TVF:

#### VII. IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

292. Como já amplamente exposto, restou comprovado que o Grupo Vepea simulou a compra de mercadorias com empresas inexistentes de fato. Mesmo a Vepea e a Kazan tendo disso intimadas e reintimadas a apresentar documentação hábil e idônea, não houve a devida comprovação da concreta ocorrência de tais aquisições, de modo que os dispêndios efetivamente realizados a título de pagamento por essas aquisições fictícias serão objeto do IRRF à alíquota de 35%, conforme art. 674 do Decreto Nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

[...]

O Ilustre Conselheiro relator, embora tenha considerado procedente a autuação por pagamento a beneficiário não identificado, votou pela exclusão dos lançamentos relativos aos pagamentos efetuados pela Vepea, valendo-se dos seguintes fundamentos:

De acordo com o arquivo não paginável de fls. 27139, a Autoridade Fiscal utilizou como base de cálculo do IRRF, os pagamentos efetuados por Kazan e Vepea aos fornecedores GTX, NFS e FKZ. Ocorre que, como já mencionado linhas acima, **entendo que Kazan e Vepea não fazem parte de uma sociedade de fato**, não sendo possível atribuir à Recorrente o dever de pagar tributos devidos por Vepea, a não ser mediante aplicação de regra de responsabilidade tributária.

Embora existam elementos para atribuição de responsabilidade tributária à Kazan, na forma do art. 133 do CTN, a autuação não foi assim fundamentada, razão pela qual devem ser expurgados do cálculo do IRRF os valores pagos por Vepea aos fornecedores GTX, NFS e FKZ.

Com a licença de praxe, dirijo do Conselheiro Relator e, pelos motivos acima demonstrados, entendo que restou sobejamente demonstrada a existência de sociedade de fato entre a Vepea e a Kazan, de modo que deve ser integralmente mantida a autuação fiscal relativa ao IRRF por pagamento a beneficiários não identificados ou sem causa, inclusive aquele decorrente de operações realizada por Vepea, integrante do grupo econômico capitaneado pela Recorrente.

Quanto à qualificação da multa de ofício, há de se consignar as razões abaixo.

O voto condutor do julgado não analisou a multa qualificada incidente sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), posto ter afastado, no mérito, as autuações.

Pelo exposto quando da análise da formação do grupo econômico de fato, entendo que deve ser mantida a multa qualificada em relação aos lançamentos acima identificados.

Há robustas provas nos autos de uso de notas fiscais inidôneas, inclusive admitidas, em parte ao menos, pelo voto vencido no julgado. Ademais, restou evidenciado e comprovado que as empresas investigadas constituíram grupo econômico de fato, restando indubitosa a ocorrência de confusão patrimonial, de modo que as condutas dolosas praticadas consubstanciam as hipóteses previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 para a qualificação da penalidade.

Entretanto, com o advento da Lei nº 14.689/2023, o percentual máximo da multa qualificada, exceção feita à hipótese do art. 44, § 1º, inciso VII da Lei nº 9.430/1996, será de 100%.

Deste modo, com base no previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, há de se reduzir a multa de ofício para 100% dos valores constituídos de ofício.

Quanto à multa regulamentar, também não há como acolher as razões apresentadas no voto vencido.

Pelos mesmos fundamentos antes declinados, divirjo do Sr. Relator por considerar comprovada a existência de grupo econômico de fato, de modo que a multa regulamentar deve também incidir sobre as notas emitidas e utilizadas pela Vepea. Os fundamentos para afastar a exigência foram assim apresentados:

No entanto, mantendo coerência com o que já foi exposto linhas acima e, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, entendo que não há que se falar em sociedade de fato entre as sociedades KAZAN e VEPEA, não havendo como se imputar à Recorrente responsabilidade por infrações eventualmente cometidas pela VEPEA.

Assim, devem ser expurgadas da base de cálculo da multa regulamentar as notas fiscais emitidas e utilizadas por VEPEA.

Da mesma forma, como já exposto acima entendo que as notas fiscais das operações de compra e venda realizadas entre as empresas VEPEA e KAZAN não devem ser consideradas inidôneas. Desse modo, devem ser igualmente expurgadas as notas fiscais emitidas ou utilizadas pela Recorrente KAZAN nas operações de compra e venda de mercadorias com VEPEA.

Resta devidamente comprovado nos autos a existência do grupo econômico de fato como a inidoneidade das notas fiscais emitidas entre as pessoas integrantes do referido grupo, de modo que a penalidade deve ser integralmente mantida.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**

O Conselheiro Relator afastou a responsabilidade solidária atribuída à Thuany, Brothers e TCG com base nos seguintes fundamentos:

É verdade que a contabilidade das empresas ditas patrimoniais apresenta uma série de vícios, incluindo confusão patrimonial com os seus sócios. No entanto, como já analisado acima, a confusão patrimonial identificada no grupo econômico familiar não alcançou a contribuinte KAZAN.

Sendo assim, não haveria que se falar em interesse comum por parte das sociedades Brother's & Co – Participações EIRELI e Thuany Administração e Participações Ltda.

Relativamente à sociedade TCG Serviços Administrativos Ltda., os fatos descritos no TVF demonstram o interesse entre a interessada e a contribuinte na situação que constitui fato gerador de contribuições previdenciárias, tributo que – repita-se – não está em discussão nos autos do presente processo.

Não há, por outro lado, qualquer indício de interesse comum da referida empresa na situação que constitui fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins ou IRRF.

Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade tributária das empresas Brother's & Co – Participações EIRELI, TCG Serviços Administrativos Ltda., Thuany Administração e Participações Ltda.

Penso que resta devidamente demonstrada a confusão patrimonial entre a Thuany e a Kazan, conforme seguinte passagem do TVF:

#### ii. Transações com a Kazan

254. Sobre os valores transacionados com a Kazan, de igual forma não foi apresentada a motivação para tais transações. A Thuany Adm limitou-se a informar que a Kazan é uma empresa coligada (fls. 24051) e a listar as transferências (fls. 24052), como abaixo.

DOCUMENTO 2				
THUANY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.				
MOVIMENTAÇÃO BANCO BRADESCO AG. 115 C/C 105.174-1				
DATA	CRÉDITO C/C THUANY	ORIGEM CRÉDITO	DÉBITO C/C	TED - TRANSFERÊNCIA/CRÉDITO
23/07/18	35.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
23/07/18			35.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan
14/11/18	7.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
14/11/18	28.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
03/12/18	6.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
17/12/18	28.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
17/12/18	5.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
18/12/18	5.000,00	Bradesco 109770-9 Kazan		
<b>TOTAL</b>	<b>114.000,00</b>		<b>35.000,00</b>	
THUANY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.				
MOVIMENTAÇÃO BANCO ITAÚ AG. 8179 C/C 01174-0				
DATA	CRÉDITO C/C THUANY	ORIGEM CRÉDITO	DÉBITO C/C	TED - TRANSFERÊNCIA/CRÉDITO
13/09/17	23.717,50	Itaú 04094-9 Kazan		
26/09/17			23.717,50	Itaú 04094-9/Kazan
<b>TOTAL:</b>	<b>23.717,50</b>		<b>23.717,50</b>	
30/11/18	3.000,00	Itaú 04094-9 Kazan		
03/12/18	85.000,00	Itaú 04094-9 Kazan		
<b>TOTAL</b>	<b>88.000,00</b>			
	225.717,50		58.717,50	

255. Semelhantemente ao caso da Vepea, a Thuany Adm nada mais fez que transcrever os lançamentos quase da mesma forma como constam nos extratos bancários que foram apresentados por ela, de modo que não foi acrescentada informação nova. Por meio das ECDs da Kazan, verifica-se que ela também não detalha, nos históricos da maioria dos lançamentos, qual é a causa das transferências.

Isto sem mencionar a disparidade entre os valores escriturados na contabilidade das duas empresas e as efetivas movimentações financeiras:

Tabela 28 – Movimentação Financeira entre a Thuany Adm e as Empresas/pessoas ligadas Grupo Vepea – 2016 a 2018

Empresas ou Sócios	Valores Declarados Aluguel*	Total Entradas	%**	Total Saídas	%***
Vepea - Importacao E Exportacao Ltda	R\$ 440.000,00	4.646.985,00	33,2%	3.458.840,00	25,7%
Kazan - Comercio, Importacao E Exportacao Ltda	R\$ 564.144,80	846.824,52	6,1%	58.717,50	0,4%
FKZ Gestao De Negocios Comerciais Ltda	R\$ 153.500,00	152.000,00	1,1%	534.200,00	4,0%
TCG Servicos Administrativos Ltda	R\$ 18.145,41	18.000,00	0,1%	-	-
Inawa Servicos Administrativos - Eireli	-	-	-	76.274,65	0,6%
Waldemar Kazandjian	-	-	-	2.045.000,00	15,2%
Claudia Ferraresi Kazandjian	-	-	-	212.724,45	1,6%
Thuany Ferraresi Kazandjian	-	-	-	45.173,84	0,3%
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.022.290,21</b>	<b>5.663.809,52</b>	<b>41%</b>	<b>6.430.930,44</b>	<b>47,8%</b>

Ademais, a Kazan não figura no polo passivo da autuação fiscal como pessoa jurídica individual, mas como representante do grupo econômico de fato, cuja existência foi fartamente comprovada no TVF.

Este Conselho é pródigo em decisões que afirmam a responsabilidade tributária nos termos do art. 124, inciso I do CTN quando comprovada a existência de grupo econômico de fato e a confusão patrimonial entre eles. O acórdão nº 1401-006.306, de 17/11/2022, com o voto do Ilustre Relator deste feito a favor da responsabilidade tributária, ilustra o posicionamento:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. EMPRESAS DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. Se comprovada a atuação conjunta na transferência de recursos entre empresas do mesmo grupo econômico informal, é possível a eleição de sociedade que intervém na direção unitária como responsável tributária solidária, nos termos do art. 124, I do CTN

Ademais, como restou comprovado nos autos, o patrimônio do grupo econômico, inclusive o decorrente dos valores não tributados pelo estratagem engendrado, foi “blindado” nas duas empresas patrimoniais do grupo. Excluí-las do polo passivo é deixar o crédito tributário a descoberto, premiando-se a atuação levada a cabo pelas pessoas envolvidas.

Por estes fundamentos, deve ser mantida a responsabilidade tributária aos integrantes do grupo econômico de fato.

Quanto à responsabilidade do Sr. Waldemar Kazandjian, atribuída por interesse comum na situação que constitua o fato gerador, como sobejamente demonstrada a existência do grupo econômico de fato e a confusão patrimonial, incluindo a destinação de consideráveis somas de recursos em seu favor, entendo que também deve ser mantida a sua responsabilização.

Por fim, registro que quando da coleta dos votos em relação aos sócios das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico de fato, inadvertidamente me posicionei de acordo com o voto do relator do feito. Tal posição não se coaduna com as que tenho repetidamente tomado em casos análogos, quando resta comprovada a existência de grupo econômico de fato e a ocorrência de confusão patrimonial, situações que para mim justificam a responsabilidade tributária atribuída aos sócios das pessoas jurídicas envolvidas. Portanto, minha posição em relação à matéria seria pelo desprovimento dos respectivos recursos voluntários, mas não há como ser modificada a decisão após a proclamação do resultado, que acato.

Por estes fundamentos, o Colegiado negou provimento aos recursos voluntários.

*Assinado Digitalmente*

**Mauricio Novaes Ferreira**

DOCUMENTO VALIDADO